



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PEDRO QUEIROGA NOGUEIRA

**ANÁLISE CONCORRENCIAL DO MERCADO DE VENDA COLETIVA DE DIREITOS DE
TRANSMISSÃO TELEVISIVA DO FUTEBOL BRASILEIRO**

Recife
2025

PEDRO QUEIROGA NOGUEIRA

**ANÁLISE CONCORRENCIAL DO MERCADO DE VENDA COLETIVA DE DIREITOS DE
TRANSMISSÃO TELEVISIVA DO FUTEBOL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Concorrencial

Orientador(a): Luiz Felipe Monteiro Seixas

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nogueira, Pedro Queiroga.

Análise concorrencial do mercado de venda coletiva de direitos de transmissão televisiva do futebol brasileiro / Pedro Queiroga Nogueira. - Recife, 2025.

52

Orientador(a): Luiz Felipe Monteiro Seixas

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Direito da Concorrência. 2. Direito Esportivo. 3. Direito Econômico. I. Seixas, Luiz Felipe Monteiro. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

PEDRO QUEIROGA NOGUEIRA

**ANÁLISE CONCORRENCIAL DO MERCADO DE VENDA COLETIVA DE DIREITOS DE
TRANSMISSÃO TELEVISIVA DO FUTEBOL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 28/03/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Maria Antonieta Lynch de Moraes
(Examinadora Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Henrique Muniz da Silva Filho
(Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A Alberto e Fátima, por todo o suporte, e a necessária paciência, ao longo da minha formação;
A Carolina, por todo o incentivo ao longo de toda a jornada, por mais distante que estivesse;
A Juliana, por todos os dias, e noites, os quais lhe gastei os ouvidos com qualquer coisa;
A Felipe, pela orientação ao longo da elaboração;
A todos os colegas que compartilharam a jornada.

RESUMO

O futebol não é apenas o esporte mais popular do país, como também é um meio de atividade econômica capaz de transacionar bilhões de reais. Dentro dos negócios que rondam esse esporte, a venda dos direitos de transmissão é o mais sensível para as finanças das equipes. Além disso, esses direitos também são extremamente importantes para a consolidação dos emissores dessas partidas em seus respectivos mercados. Dado esse contexto, a análise desse mercado já foi alvo de autoridades concorrenciais em todo o mundo, incluindo no Brasil. Do exposto, o presente trabalho busca realizar uma análise desse mercado, do âmbito do Direito da Concorrência, dando especial atenção às mudanças resultantes da Lei do Mandante e da ascensão das plataformas de transmissão via internet, os quais alteraram profundamente a dinâmica dessas vendas, em especial desde a última análise da autoridade brasileira. Com essa finalidade, serão vistos a definição legal dos direitos de transmissão, em conjunto com o tratamento histórico desses na jurisprudência do Brasil, Estados Unidos e União Europeia. Após, serão vistas as formas como a Lei do Mandante, e a consequente volta da formação de blocos para venda coletiva, está alterando a forma de venda dos direitos de transmissão. Conjuntamente, se observará como as plataformas OTT estão modificando as transmissões e os impactos dessas mudanças para os transmissores e consumidores. Por fim, serão destacados os estudos em progresso do CADE sobre o tema.

Palavras-chave: Direito da Concorrência; Direito Esportivo; Direito Econômico.

ABSTRACT

Football is not only the most popular sport in the country, it is also an economic activity capable of transacting billions of reais. Among the businesses that surround this sport, the sale of broadcasting rights is the most sensitive for the teams' finances. These rights are also extremely important for the consolidation of the broadcasters of these matches in their respective markets. Given this context, analysing this market has already been the target of competition authorities around the world, including in Brazil. This paper seeks to analyse this market from the point of view of competition law, paying special attention to the changes resulting from the Law of the Principal and the rise of internet broadcasting platforms, which have profoundly altered the dynamics of these sales, especially since the last analysis by the Brazilian authority. To this end, the legal definition of broadcasting rights will be analysed, together with their historical treatment in the case law of Brazil, the United States and the European Union. Next, we will look at the ways in which the Principal's Law, and the consequent return to the formation of blocks for collective sales, is changing the way broadcast rights are sold. At the same time, we will look at how OTT platforms are changing broadcasting and the impact of these changes on broadcasters and consumers. Finally, CADE's ongoing studies on the subject will be highlighted.

Keywords: Competition Law; Sports Law; Economic Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
EUA	Estados Unidos da América
UEFA	Union of European Football Associations/ União das Associações Europeias de Futebol
LDC	Lei de Defesa da Concorrência
LFU	Liga Forte União
MLS	Major League Soccer
NFL	National Football League
NWSL	National Women's Soccer League
OFCOM	The Office of Communications
OTT	Over-the-top
PA	Processo Administrativo
SBA	Sports Broadcasting Act
TCC	Termo de Compromisso de Cessação
TFEU	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Treaty on the Functioning of the European Union)
TV	Televisão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	HISTÓRICO DA VENDA DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA CONCORRÊNCIA	12
2.1	DEFINIÇÃO DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO E AS MODALIDADES DE VENDA 12	
2.2	ESTADOS UNIDOS.....	13
2.3	UNIÃO EUROPEIA	15
2.4	BRASIL	19
3	ALTERAÇÕES NO MERCADO DE VENDAS DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO	27
3.1	AS NOVAS FORMAÇÕES DE VENDA CONJUNTA	27
3.2	NOVOS MEIOS DE TRANSMISSÃO	30
3.4	PREOCUPAÇÕES OBSERVADAS NESSES CENÁRIOS	34
4	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O futebol é o esporte mais popular do mundo¹ e do Brasil², sendo capaz de mobilizar as atenções de bilhões de pessoas todos os anos. Naturalmente, esse fascínio também se reflete na transformação do futebol enquanto um segmento econômico com operações avaliadas em bilhões de reais³.

Dentre os negócios que rondam o futebol, é notável a importância que a venda dos direitos de transmissão tem nas receitas dos clubes, seja com a venda direta seja com o impacto que tal exposição pode gerar na prospecção de patrocinadores. Também há de se observar que essa venda impacta fortemente o mercado de transmissão esportiva, uma vez que se trata da modalidade esportiva mais popular do país e gera forte poder de captação de consumidores.⁴

O mercado de direitos de transmissão constitui um mercado que, na ausência de certas condições regulatórias, pode se mostrar extremamente propenso à anticompetitividade. Por exemplo, o fato de clubes se juntarem para venda dos direitos de maneira coligadas já se aproxima perigosamente da formação de um cartel. Isso porque, entre outros fatores, seria uma junção de todos os fornecedores de um produto se juntando para explicitamente extrair o máximo possível de dinheiro das empresas transmissoras e dos consumidores finais⁵.

Entretanto, mudança legislativa recente nos direitos de transmissão gerada pela Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021⁶ resultou em uma mudança de cenário para os principais clubes do país, na qual estes passaram a ter a possibilidade de vender os direitos das partidas nas quais são mandantes

¹ STATISTICS AND DATA. Most popular sports in the world. **Statistics and Data**, [s.d.]. Disponível em: <https://statisticsanddata.org/most-popular-sports-in-the-world/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

² UOL ESPORTE. Vôlei e F1 são esportes mais acompanhados no Brasil após futebol. **UOL**, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2024/05/14/pesquisa-volei-e-f1-sao-esportes-mais-acompanhados-no-brasil-apos-futebol.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025.

³ SPORTSVALUE. Avaliação econômica dos clubes brasileiros 2023: valuation dos TOP 30 clubes do Brasil – 4ª edição. **Sportsvalue**, 2023. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Valuation-Top-30-clubes-4a.edicao.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁴ ITAÚ BBA. *Cenários para as finanças do futebol brasileiro*: projeções 2021-2023. **Itaú BBA**, dez. 2020. Disponível em: <https://goalacademy.club/wp-content/uploads/2021/11/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2021-Itau-BBA.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Procedimento Administrativo nº 08012.006504/1997-11**. Interessados: Rogério Santos Muniz; José Cândido de Carvalho Júnior; Chandre de Araújo Costa; Associação Brasileira dos Clubes de Futebol (Clube dos Onze); Associação dos Clubes de Futebol (Clube dos Treze); Confederação Brasileira de Futebol (CBF); TVA; Globosat; Rede Bandeirantes de Televisão; Rede Globo de Televisão. Data de registro: 13 out. 1997. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnWBCwmcLe1gS0Z6sCKqsBZbhTuL20Bx0F1Bd5RBTKZou. Acesso em: 22 de set. 2024.

⁶ BRASIL. Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre o direito de transmissão ou reprodução de eventos desportivos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm. Acesso em 22 set. 2024,

sem a concordância das equipes adversárias. Também há de se destacar que a entrada de serviços de streaming oferece novas possibilidades de negócios a serem explorados.

Dessa forma, é necessário se analisar, dentro dessa nova realidade, se os contornos do cenário concorrencial legal brasileiro são capazes de lidar com sucesso com o abuso de poder econômico por parte de agentes envolvidos nessas operações e os danos potencialmente causados aos consumidores. Para tal, é necessário realizar os seguintes questionamentos: como essas alterações recentes modificaram o mercado de direitos de transmissão, em particular com relação aos processos anteriores do CADE? Quais preocupações ganham novos contornos? E, fatalmente, com o que o sistema brasileiro de defesa da concorrência terá que se adaptar para lidar com a temática?

O presente trabalho busca, através de um método dedutivo, realizar um estudo do contexto do controle concorrencial no mercado de vendas de direitos de transmissão no Brasil a partir de um procedimento explicativo e histórico que busca investigar o tratamento recebido pelo tema por órgãos concorrenciais ao longo dos anos, incluindo as alterações sofridas nos meios de comunicação realizadores de tais transmissões nos últimos anos. Com essa finalidade, a abordagem utilizada foi pesquisa documental, a partir de leitura de artigos, jurisprudência, legislação, livros e revistas científicas sobre o tema.

Na concretização do proposto, será dada maior atenção na modalidade de venda coletiva dos direitos de transmissão, modalidade que regressa pela realidade pátria, buscando complementar as nascentes discussões sobre a temática das vendas de transmissão coletivas sob a ótica concorrencial no Brasil. Nessa seara, se limita a examinar os impactos concorrenciais dessas mudanças, trazendo reflexões que intentam expandir os pontos da temática.

O presente estudo é dividido em 5 partes, um capítulo de introdução, três de desenvolvimento e uma conclusão. O primeiro capítulo inicia com a definição legal do que são esses direitos de transmissão e as formas que estes são normalmente vendidos.

Além disso, o primeiro capítulo se centra na observação do tratamento dado aos direitos de transmissão de esportes nos EUA, na União Europeia e no Brasil. A opção pelos Estados Unidos e pela União Europeia se deu pela existência de jurisprudência consolidada acerca da venda dos direitos de transmissão e, no caso europeu, pela existência de um sistema de organização esportiva de futebol mais próxima da presente no Brasil. Já a análise do histórico brasileiro é realizada também ressaltando as peculiaridades nacionais, em especial o diferente papel da TV aberta no país e leis passadas que influenciaram as mecânicas das transmissões.

Ademais, o terceiro capítulo contextualiza a nova realidade das transmissões ao vivo, trazendo as alterações recentes na organização da venda de tais direitos, as novas tecnologias ascendentes no mercado e as preocupações existentes nesse cenário. Por fim, será apresentada a conclusão das reflexões trazidas no exame.

2 HISTÓRICO DA VENDA DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA CONCORRÊNCIA

O estudo acerca dos impactos concorrenciais dos direitos de transmissão já foi tema de análise de autoridades antitruste nos Estados Unidos e na União Europeia. A despeito da existência das particularidades naturalmente inerentes aos respectivos sistemas jurídicos, o tratamento sobre essa questão existente nas referidas esferas jurídicas traz diversas considerações importantes sobre o tema.

Para a devida compreensão do que se tratam os direitos de transmissão, será trazida abaixo a definição de tais direitos.

2.1 DEFINIÇÃO DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO E AS MODALIDADES DE VENDA

A definição do que são os genericamente chamados “direitos de transmissão” pode ser extraída do Art. 42-A, § 1º da Lei 9.615/1998, introduzido pela Lei 14.205/2021:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

A partir dessa definição, a entidade mandante detentora de tais direitos pode realizar a comercialização destes de forma individual ou coletiva. Na forma individual, estará lidando diretamente com os interessados na aquisição, enquanto na coletiva, as equipes realizam as vendas em conjunto, tipicamente com a finalidade de se conseguir valores superiores aos quais seriam possíveis com as vendas individuais, sendo a divisão dos valores angariados decidida previamente entre os clubes. As vendas nessa segunda modalidade têm atraído cada vez mais a atenção de autoridades de direito da concorrência desde o começo do século⁷.

Sinteticamente, o fato de serem abertamente cooperações entre concorrentes com a finalidade de deliberadamente aumentar seus lucros aproxima tal prática inconfortavelmente dos cartéis. Dar-se

⁷ SCHÖN, Maurits. Joint selling of television rights – an EU competition law perspective and a comparative analysis of the impact of Regulation 1/2003. 2018. 67 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial Europeu) – Faculty of Law, Lund University, Lund, 2018. Disponível em: <https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordId=8944139&fileId=8944140>. Acesso em: 21 fev. 2024.

essa afirmativa pelo fato de se tratar de acordo destinado a arrefecer a competição, acarretando uma conduta uniforme entre os concorrentes que finda por criar obstáculos à concorrência, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência⁸. Esse entendimento é resultado de contexto o qual muitas das condições presentes em contratos de venda podem acarretar discriminação entre os potenciais adquirentes e ilícita criação de empecilhos para concorrentes no mercado de transmissão, condutas caracterizadas como ilícitas pela LDC⁹.

Entretanto, no Brasil¹⁰ e nas diferentes esferas jurídicas que trataram do tema, as particularidades do mercado de venda dos direitos de transmissão foram suficientes para o entendimento generalizado da licitude da conduta, na maioria das vezes, mediante o estabelecimento de certas condições¹¹.

2.2 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, a despeito da existência de debates sobre a aplicação da legislação antitruste em âmbito esportivo¹², o *Sports Broadcasting Act de 1961*¹³ criou uma exceção legal no âmbito do antitruste acerca da venda de direitos de transmissão das grandes ligas esportivas norte-americanas. Tal legislação entendeu que os diversos membros de uma liga esportiva, tipicamente chamados de franquias, embora sejam concorrentes no sentido esportivo, não são concorrentes comerciais, mas sim parceiros interdependentes¹⁴.

Entretanto, a exceção presente no SBA se limita expressamente a quatro esportes: futebol americano, basquete, beisebol e hóquei:

That the antitrust laws, as defined in section 1 of the Act of October 15, 1914, as amended (38 Stat. 730), or in the Federal Trade Commission Act, as amended (38 Stat. 717), shall not apply to any joint agreement by or among persons engaging in or conducting the organized professional team sports of football, baseball, basketball, or

⁸ FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do Antitruste**. 12a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁹ BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Dispõe sobre a organização do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, cria o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2011/112529.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹⁰ BRASIL, 1997 Op. Cit.

¹¹ SCHÖN op. cite.

¹² FARZIN, Leah. On the antitrust exemption for professional sports in the United States and Europe. **Jeffrey S. Moorad Sports LJ**, v. 22, p. 75, 2015. Disponível em: <https://www.antitrustinstitute.org/wp-content/uploads/2018/08/USandEuropeExemption.pdf> Acesso em: 30 jun. 2024.

¹³ ESTADOS UNIDOS. Sports Broadcasting Act of 1961. Public Law 87-331, de 30 de setembro de 1961. To amend the antitrust laws to authorize leagues of professional football, baseball, basketball, and hockey teams to enter into certain television contracts, and for other purposes. As Amended Through Public Law 99-514, 10/22/1986 **United States Statutes at Large, 75 Stat. 732, 1961**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/COMPS-12156>. Acesso em: 26 nov. 2024

¹⁴ FARZIN, op. cit.

hockey, by which any league of clubs participating in professional football, baseball, basketball, or hockey contests, sells or otherwise transfers all or part of the rights of such league's member clubs in the sponsored telecasting of the games of football, baseball, basketball, or hockey, as the case may be, engaged in or conducted by such clubs.

É necessário esclarecer que a exclusão do futebol dessa isenção é justificável devido à instabilidade na formação de ligas e competições de futebol nos EUA, sendo a principal liga da atualidade, a *Major League Soccer*, fundada apenas na década de 90, mais de 30 anos após o SBA¹⁵.

Desprotegida pelo SBA, ou por qualquer outra isenção antitruste aplicável às ligas esportivas norte-americanas, a MLS adotou uma tática de *single-entity*, na qual a liga é, pelo menos sob o aspecto jurídico-formal, um único ente, com os clubes não possuindo personalidade jurídica própria e todos os contratos sendo realizados diretamente com a liga. Ao eliminar a pluralidade de entes, busca-se uma evasão da incidência do *Sherman Act*, lei concorrencial estadunidense, nas atividades das franquias, afinal, não há colusão de um agente só.¹⁶

A eficiência da defesa pelo conceito de *single-entity* no antitruste americano é controversa, sendo uma tese de defesa enfraquecida com o resultado do *American Needle, Inc. v. National Football League*, no qual a NFL utilizou tal defesa em caso envolvendo licenciamento e teve resultado desfavorável¹⁷. No tocante à MLS e a NWSL, liga feminina de futebol, a qual contém estrutura jurídica equivalente à masculina, a tática do único ente também não foi capaz de gerar resultados favoráveis em decisões concorrenciais envolvendo restrições às atletas.¹⁸

Além disso, a própria definição do SBA abre margem para múltiplas interpretações, vez que isenta as transmissões patrocinadas, “*sponsored telecasting*”. Nesse sentido, vem prevalecendo o entendimento na jurisprudência estadunidense pela inaplicabilidade da isenção antitruste para o caso de transmissões por TV à cabo ou via satélite¹⁹, o que restringe severamente o alcance do SBA e é alvo

¹⁵ JENKINS, Keith. When did MLS teams begin playing? Key years to know. **ESPN**, 27 fev. 2025. Disponível em: https://www.espn.com/soccer/story/_/id/43937516/when-did-mls-teams-begin-playing-key-years-know. Acesso em: 4 de mar. 2025.

¹⁶ DEUBERT, Christopher R.; WURL, Brandon. Major League Soccer at Twenty-Five: Legal and Financial Considerations for the Next Quarter Century. **Ariz. St. U. Sports & Ent. LJ**, v. 12, p. 1, 2022. Disponível: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4283120. Acesso em: 14 de jan. 2025.

¹⁷ MORAN, Thomas Francis. The Sports Broadcasting Act: Is an update needed? **Student Works**, n. 273, 2013. Disponível em: https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1273&context=student_scholarship. Acesso em: 14 jan. 2025

¹⁸ DEUBERT, Op. Cit.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Competition and professional sports – Note by the United States. Directorate for Financial and Enterprise Affairs, Competition Committee, Working Party No. 2 on Competition and Regulation, 16 nov. 2023. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP2/WD\(2023\)46/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP2/WD(2023)46/en/pdf). Acesso em: 14 jan. 2025.

de críticas de players no setor, em especial a NFL, protagonista dos acordos de direito de transmissão nos EUA²⁰.

Em condições semelhantes, a NFL também possui contratos de transmissão envolvendo a utilização da plataforma Amazon Prime Video, a qual também caberia, a princípio, a interpretação de inaplicabilidade da isenção²¹. Até o presente momento, não há posição na jurisprudência norte-americana acerca da incidência da SBA nas transmissões em plataformas *Over-the-Top*, ou, OTT, termo que abarca as plataformas de streaming. Considerando o avanço na tecnologia de transmissão, em conjunto com o fato de o SBA possuir redação oriunda da década de 60, existem posicionamentos acerca da necessidade de sua modernização a fim de estabelecer seus contornos com maior segurança²².

Todavia, todo esse cenário não afetou as atividades de venda de direitos de transmissão da MLS, a qual assinou um contrato com a Apple TV para transmissão por 2.5 bilhões de dólares pelos próximos 10 anos, ou mesmo das demais ligas dos EUA²³. Nos últimos anos, as preocupações com relação a venda de direitos de transmissão de eventos esportivos são relacionadas a práticas restritivas de acesso dos consumidores aos jogos, particularmente com relação a NFL, liga esportiva mais popular do país

Considerando a posição de coadjuvante do futebol no cenário do entretenimento norte-americano, a qual não atrai atenção dos consumidores, e em conjunto com um contexto histórico permissivo a venda conjunta dos direitos de transmissão de suas grandes ligas esportivas, a MLS não parece ter preocupações com relação a essas vendas em um horizonte próximo. Entretanto, o futebol nos Estados Unidos não possui a proteção dos seus “irmãos” e é passível de intervenção sem restrições caso identificadas violações ao *Sherman Act*.

2.3 UNIÃO EUROPEIA

Já no âmbito da Europa, a questão da análise concorrencial da venda de direitos de transmissão já foi tema notoriamente tratado tanto pela comissão europeia quanto por órgãos nacionais. Nesse sentido, a origem do entendimento na União Europeia se deu mediante o caso da venda dos direitos de transmissão da *Champions League* em 2003.

²⁰ MORAN, Op. Cit.

²¹ NATHANSON, Drew. The NFL-Amazon Agreement vs. Antitrust Legislation: The Future of the National Football League in OTT Services. **ENT. & SPORTS LJ**, v. 39, p. 80, 2023. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/entertainment_sports_lawyer/esl-39-1-issue.pdf#page=80. Acesso em: 25 fev. 2025.

²² MORAN, Op. Cit.

²³ DEUBERT, Op. Cit.

Na investigação realizada pela Comissão Europeia, no ano de 2003²⁴, acerca da venda dos direitos televisivos da *Champions League*, competição continental organizada pela UEFA, foi objeto de ponderação a natureza específica do mercado e da competição esportiva. Sob o rito do Regulamento 17/62, o qual seria substituído pelo Regulamento 01/2003 nos casos posteriores, foram ponderadas as restrições à concorrência no Art. 101(1) TFEU devido à venda coletiva que centralizava o controle sobre os direitos de transmissão²⁵.

Em suma, a Comissão entendeu que os clubes e associações de futebol, ao comercializarem coletivamente seus direitos, estabeleciam acordos horizontais que restringiam a concorrência. Além disso, concluiu que a UEFA, como associação de empresas, centralizava a venda, criando uma única fonte de oferta e impedindo os clubes de explorarem seus direitos individualmente, o que limitava a inovação e a competição nos mercados a montante (venda de direitos) e a jusante (distribuição aos consumidores)²⁶.

Contudo, a Comissão considerou que a prática poderia ser justificada pelo artigo 101(3), devido a benefícios como a simplificação das transações com emissoras em diferentes mercados, a promoção de um produto com marca de liga e a garantia de acesso consistente dos consumidores a todos os jogos. Ademais, se utilizou da dinâmica da competição esportiva para abrir espaço para a discussão do maior aumento na qualidade dos produtos para o consumidor final, ou seja, mais dinheiro gera times melhores que geram campeonatos melhores e torcedores mais satisfeitos. Sob esse argumento, a venda de direitos individuais correria o risco de impulsionar poucos times, diminuindo a competitividade dentro do esporte e gerando consumidores desinteressados e, portanto, insatisfeitos²⁷.

Nesse sentido, foram propostas exceções a serem concedidas com base na criação de um único ponto de venda, benefícios de branding e eficiência para clubes menores. Tais medidas incluíam: (i) direitos divididos em pacotes com conteúdos exclusivos, (ii) tais pacotes seriam vendidos por processo transparente de leilão; (iii) limitação da duração dos contratos em, no máximo, 3 anos; e (iv) direitos não vendidos ou não utilizados poderiam ser explorados individualmente pelos clubes (*fallback clauses*), que poderiam passar a vender os seus jogos separadamente.

²⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Commission Decision of 23 July 2003 relating to a proceeding pursuant to Article 81 of the EC Treaty and Article 53 of the EEA Agreement (COMP/C.2-37.398 — Joint selling of the commercial rights of the UEFA Champions League). Notificada sob o número C(2003) 2627. **Official Journal of the European Union**, L 291, p. 25-55, 8 nov. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32003D0778>. Acesso em: 17 dez. 2024

²⁵ SCHÖN, Op. Cit.

²⁶ Ibidem

²⁷ Ibidem

Outrossim, a comissão entendeu por não focar na transmissão via internet por entender que não existiam à época, no ano de 2004, formas de viabilizar transmissão com qualidade apropriadas para o padrão pretendido pela UEFA por este meio. Também não foi verificada a necessidade de ampliar o número de jogos transmitidos, vez que os pacotes abrangiam todos os jogos, sendo o foco a concretização da disponibilidade de todo o conteúdo, por meio das *fallback clauses*²⁸.

Esse julgado merece destaque à medida que serviu como parâmetro para as avaliações realizadas tanto pela Comissão Europeia quanto pelas autoridades nacionais europeias. Durante a década que se seguiu, os remédios atribuídos na ocasião nortearam os utilizados no continente Europeu.

Dentre os demais casos trazidos à Comissão Europeia, alguns destaques merecem ser pontuados. Em sua análise da venda de direitos de venda de transmissão no campeonato alemão, em 2005²⁹, foi incluído também entre os remédios a determinação que um dos pacotes deveria ser vendido para transmissão via internet, abrindo um novo canal de acesso ao produto.

Além disso, foi determinado um aumento no número de partidas disponíveis, chegando à totalidade das 306 partidas do campeonato. Entretanto, também se verificou no caso que a mera diminuição de barreiras de entrada e prevenção de barreiras de entrada não foram suficientes, por si, para viabilizar a entrada de novos *players*.

Outro caso com consequências que devem ser notadas foi na análise das vendas de transmissão da *Premier League* inglesa, ainda pela Comissão Europeia, no ano de 2006³⁰. Nesse caso, a principal preocupação era com o fato de todos os direitos serem vendidos para um único transmissor, a BSkyB. Outrossim, também se inferiu que apenas 106 de 380 jogos eram transmitidos no país, menos de 30%.

Para além das medidas base estabelecidas no caso *Champions League*, a Comissão estabeleceu a *no-single buyer rule*, limitando o número de pacotes que poderiam ser adquiridos por apenas um adquirente em 5 de 6 pacotes disponibilizados, além de exigir um aumento no número de partidas disponíveis. Nesse caso, não foi exigida distinção entre pacotes para canais de transmissão, de forma que o adquirente poderia transmitir pela TV e internet ao mesmo tempo.

²⁸ Ibidem

²⁹ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Notice published pursuant to Article 27(4) of Council Regulation (EC) No 1/2003 in Case COMP/C.2/37.214 — Joint selling of the media rights to the German Bundesliga. Official Journal of the European Union, C 229, p. 13-15, 14 set. 2004. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=oj:JOC_2004_229_R_0013_01. Acesso em: 17 dez. 2024.

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Summary of Commission Decision of 22 March 2006 relating to a proceeding pursuant to Article 81 of the EC Treaty (Case COMP/38.173 — Joint selling of the media rights to the FA Premier League). Notificada sob o número C(2006) 868. **Official Journal of the European Union, C 7, p. 18, 12 jan. 2008**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=oj:JOC_2008_007_R_0018_01. Acesso em: 17 dez. 2024.

Os efeitos causados foram diversos dos casos anteriores. Ao contrário do esperado, a mudança não foi capaz de introduzir melhorias na transmissão, competição ou bem-estar dos consumidores. Os efeitos causados foram diversos o aumento dos valores pagos pelos transmissores pelos pacotes e a mesma insuficiência da mera aquisição de direitos de transmissão como forma de viabilizar a competição. Mais grave, as medidas ofenderam gravemente os consumidores, que devido a questões de lealdade inerentes aos torcedores, se viram obrigados a pagar mais serviços pelo mesmo campeonato que tinham acesso com apenas um³¹.

Do exposto, é notável a influência que a decisão acerca da Champions League moldou a forma como a venda de tais direitos é tratada no âmbito antitruste europeu. Todavia, algumas considerações acerca do contexto de venda na Europa no momento em que tais decisões foram proferidas merecem atenção.

É importante ressaltar que os casos trazidos foram julgados em momentos nos quais as possibilidades de transmissão via internet não eram significativas, vez que era tecnicamente inviável realizar por este meio transmissões com o padrão pretendido pelos clubes/ligas vendedores³². Entretanto, a participação de streaming no meio de transmissões de eventos ao vivo, os quais incluem as transmissões esportivas, inegavelmente avançou de maneira a possuir qualidade equivalentes aos meios tradicionais e uma aceitação do público enquanto forma satisfatória de acesso a eventos ao vivo³³.

Ademais, é necessário esclarecer que em países como a Inglaterra, a transmissão de jogos nunca se estabeleceu plenamente pela TV aberta, sendo exclusivamente e unicamente realizados por canais fechados nas últimas décadas.³⁴ Dessa forma, a preocupação em proporcionar a ampliação e a acessibilidade do número de partidas transmitidas e de promover de forma mais incisiva a fomentação de novos meios de transmissão é relevante para as autoridades europeias, que buscam aumentar a oferta de um produto que contém uma distribuição mais restrita.

Outrossim, também é necessário trazer que após o julgamento dos referidos casos pela comissão europeia, a autoridade continental passou a seguir uma orientação descentralizadora de sua

³¹ SCHÖN, Op. Cit.

³² Ibidem

³³ BUDZINSKI, Oliver; GAENSSLE, Sophia; KUNZ-KALTENHÄUSER, Philipp. How does online streaming affect antitrust remedies to centralized marketing? The case of European football broadcasting rights. **International journal of sport finance**, v. 14, n. 3, p. 147-157, 2019. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/200404/1/1668898179.pdf>. Acesso em 22 de fev. 2024.

³⁴ ROBINSON, Joshua; CLEGG, Jonathan. **A Liga: como a Premier League se tornou o negócio mais rico e revolucionário do esporte mundial**. Tradução de Carlos Eduardo Mansur. 1. ed. Rio de Janeiro: Versal, 2020.

intervenção, deixando as análises de abrangência nacional, como as vendas de direitos de transmissão de campeonatos nacionais, a cargo das respectivas autoridades antitruste locais³⁵. No caso inglês, a OFCOM, manteve uma postura tímida com relação ao mercado de venda de direitos de transmissão do campeonato nacional, limitando-se a apresentar um saldo final de manutenção das medidas impostas pela comissão europeia, tendo sua última análise ocorrido em 2015³⁶.

Já no caso alemão, a autoridade antitruste alemã analisou as vendas de direitos de transmissão da *Bundesliga* em diversas ocasiões. No estudo realizado no ano de 2012 a *Bundeskartellamt* entendeu que eram apenas necessários os remédios básicos no caso da *Champions League*. Entretanto, em investigação realizada em 2016 foi concluído que a concentração de mercado na TV fechada e a ausência de pressão competitiva que a mera transmissão de melhores momentos pela TV aberta exerciam acarretaram na demanda por um novo canal de transmissão capaz de fomentar inovações, aplicando um remédio de *no-single-buyer* com vista em um novo *player* via internet³⁷. As pretensões da referida autoridade aparentam estar satisfeitas na atualidade, uma vez que a ascensão da Amazon e DAZN, ambas plataformas de *streaming*, levaram ao fim da obrigação *no-single-buyer* em exame de 2024³⁸.

2.4 BRASIL

O marco inicial legislativo da temática de dentro do Brasil é a Lei Pelé³⁹, a qual trouxe em seu arcabouço jurídico a questão sobre os direitos de transmissão de eventos esportivos. Inicialmente, a lei estabelecia que o direito de arena, denominação dada ao direito de transmissão e comercialização das imagens dos eventos esportivos, pertencia aos clubes participantes de competições esportivas⁴⁰. Nesse contexto, a emissora que desejasse transmitir certa partida necessita possuir os direitos de transmissão de ambos os participantes/clubes.

³⁵ SCHÖN, Op. Cit.

³⁶ REINO UNIDO. OFCOM. Review of the pay TV wholesale must-offer obligation. **Statement**. 19 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ofcom.org.uk/siteassets/resources/documents/consultations/uncategorised/7892-wholesale-must-offer/associated-documents/review-of-the-pay-tv-wholesale-must-offer-obligation-.pdf?v=334413>. Acesso em: 17 dez. 2025

³⁷ SCHÖN, Op. Cit.

³⁸ ALEMANHA. Bundeskartellamt. Conclusion of proceeding on DFL's joint selling of media rights: Bundeskartellamt tolerates DFL's marketing model. **Comunicado de Imprensa**. 26 fev. 2024. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2024/26_02_2024_DFL_Medienrechte.html?nn=55030. Acesso em: 01 mar. de 2025.

³⁹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁴⁰ Redação Original Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

Esse enquadramento legislativo findou por incentivar a criação no Brasil do Clube dos 13, entidade formada em 1987 pelos maiores clubes de futebol do Brasil com o objetivo de organizar o campeonato brasileiro, e incluiu no seu bojo de atuação a negociação dos direitos de transmissão dos jogos do Campeonato Brasileiro. Na imposição legal de que ambos os clubes, mandante e visitante, cedessem seus direitos de transmissão para que esta efetivamente ocorresse, o modelo de venda conjunta desses direitos prevaleceu como forma de viabilizar as transmissões de futebol no país, sendo tal clube o principal representante das entidades esportivas até o início da década de 2010⁴¹.

O modelo de venda conjunta de direitos de transmissão de futebol tem sido amplamente utilizado, tanto no Brasil quanto na Europa, com objetivos de aumentar a receita total dos clubes e facilitar a negociação com as emissoras. Entretanto, esse modelo apresenta vantagens e desafios do ponto de vista concorrencial⁴². Entre os benefícios desse modelo consta o fato de que o agrupamento dos clubes resulta em receitas superiores que não seriam possíveis em negociações individuais e permitir, em teoria, que clubes menores compartilhassem as receitas de transmissão com clubes maiores, promovendo uma certa redistribuição econômica que ajuda a manter um equilíbrio competitivo nas ligas⁴³.

Todavia, o modelo de venda conjunta pode acarretar fortes preocupações concorrenciais, especialmente quando uma única emissora adquire a maior parte ou a totalidade dos direitos. Isso restringe a concorrência entre emissoras, levando à concentração de poder e possivelmente a práticas anticompetitivas, como, por exemplo, preços abusivos para os consumidores, altas barreiras de entrada e desincentivo à inovação. Tais efeitos podem ser acentuados pela existência de outras cláusulas relacionadas à exclusividade e preferência na aquisição de novos ciclos.

⁴¹ MATTOS, César. Broadcasting football rights in Brazil: the case of Globo and "Club of 13" in the antitrust perspective. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 42, p. 337-362, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/QPgTLWRrBZXH47sp5GTRFVm/?lang=en>. Acesso em: 01 out. 2024.

⁴² SATO, Eduardo Tadafumi; YEUNG, Luciana Luk-Tai. Defesa da Concorrência no Brasil e na UE: O Caso do Direito de Transmissão de Campeonatos de Futebol. **Economic Analysis Of Law Review**, v. 4, n. 2, p. 221-248, 2013. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4%20EALR%20221>. Acesso em: 21 set. 2024.

⁴³ CRISAFULLI, Felipe Augusto Loschi; DOS ANJOS, Leonardo Fernandes. O critério da solidariedade na análise concorrencial do joint selling no mercado de transmissão televisiva do futebol brasileiro. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 3, n. 2, 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/119599071/105-libre.pdf?1731722428=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_criterio_da_solidariedade_na_analise_c.pdf&Expires=1742180322&Signature=SnM3InTy8DMtM0EQSOwGMq5WUQX--h-IKqmWGWfeli71RvX36tZtyYeTTllq-zu6rBNhLzJ3ooV5veJfehR5usT5ldEYazNEY9BBpQBTt70So75uig4dVTWgICoef7-EX6IsA7L8Doq71Sx9A4y8rXbAhD4YL4QTfBamA2gcxSZaCbXZCHjb144IaiDOAgKnaPQ6YAzTuD~30QzmlC6DcmBS6pT5iKdVsheIC0vmL2Nq8I71ofqbkoTmFNqee-XfXoQ90AmY9J4zkeMMkFKzsT8z3y53SeKoIXDBVbL2NelCM7VTVFoO9M9ztO7ipBE8Vcf6PNa0DH4EcTajzXQgOw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 21 fev. 2024.

No caso do Clube dos 13, enquanto organização para venda coletiva, as eficiências geradas para os clubes incluíam, primariamente, a natureza cooperativa das vendas coletivas, vez que a venda individual não era capaz de viabilizar a transmissão. Além disso, também foi ressaltado o aumento de receitas advindo dos valores maiores alcançados individualmente e a distribuição mínima dessa receita, o que, supostamente beneficiava em especial os clubes menores que, individualmente, poderiam não atrair grandes contratos. Por fim, foi mencionada a facilitação da organização na venda dos direitos do Campeonato Brasileiro, com um ponto de venda permitindo uma gestão mais eficiente das negociações⁴⁴.

Na realidade nacional, esse período de venda conjunta foi marcado por um único transmissor adquirente de tais direitos, o Grupo Globo. Donos da maior emissora do país, o Grupo era, e ainda é, capaz de oferecer valores maiores que as demais transmissoras, além de vantagens e eficiências para os clubes, como, por exemplo a disponibilização pacotes completos de mídia, abrangendo TV aberta, TV fechada, pay-per-view e, eventualmente, internet e plataformas móveis, maximizando o retorno sobre os investimentos. Essa estrutura também significava que os jogos mais importantes estavam facilmente acessíveis pela TV aberta, garantindo maior público e visibilidade para os clubes com relação a novos torcedores e patrocinadores. Ademais, a Globo era capaz de oferecer estabilidade na programação, sem a necessidade de alternância entre diversas emissoras ou plataformas, proporcionando mais clareza para os espectadores.⁴⁵

Entretanto, esses arranjos contratuais também possuíam características que originaram diversas preocupações concorrenciais, em especial, as cláusulas de exclusividade e de direito de preferência. Nesse modelo, a emissora que adquirisse os direitos, no caso a Globo, tinha a exclusividade das transmissões, o que aumentava sua audiência e lhe conferia um demasiado poder de mercado, limitando a concorrência e impedindo que outras emissoras, tanto de TV aberta quanto fechada, competissem no mercado dessas transmissões esportivas. Além disso, o direito de preferência, o qual permitia a Globo igualar qualquer oferta e reter os direitos, gerava forte desincentivo para a competição por tais direitos, vez que a Globo poderia igualar qualquer valor oferecido e renovar com os direitos, possibilidade de fácil concretização devido ao forte poderio econômico da empresa⁴⁶.

⁴⁴ DUARTE, Juliano Pimentel. Concorrência e direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol: uma análise dos possíveis efeitos do fim dos direitos de arena compartilhados. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Coletânea de Artigos em Defesa da Concorrência e Direito Econômico: Estudos de Caso**. Brasília: CADE, 2021. v. 2. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/colet%C3%A2nea%20de%20artigos/VOLUME-02.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁴⁵ MATTOS, Op. Cit.

⁴⁶ SATTO, Op. Cit.; MATTOS, Op. Cit.; e DUARTE, Op. Cit.

É importante trazer o contexto de que nas da venda de direitos de transmissão de eventos esportivos, as cláusulas de exclusividade e de preferência na renovação têm desempenhado um papel central na consolidação do poder de mercado de grandes emissoras, como o citado caso dos direitos de transmissão do campeonato inglês. Nesse sentido, tais disposições contratuais são frequentemente vistas com desconfiança pelas autoridades de defesa da concorrência, pois podem prejudicar a competição ao consolidar abusos de poder econômico e limitar o acesso de novos players ao mercado de transmissão esportiva. O contexto gerado por tais cláusulas também pode acarretar prejuízos diretos aos consumidores, que se tornam vulneráveis a preços abusivos gerados pela ausência de oferta⁴⁷.

A crescente importância econômica dos direitos de transmissão no futebol, a presença perene do esporte na televisão, o robustecimento do poder de mercado de grandes grupos de mídia, como o Grupo Globo, e todas as especificidades acima destacadas eventualmente chegaram à atenção do CADE. No caso do PA 08012.006504/97, investigação instaurada pela autoridade antitruste brasileira em 1997 envolvendo a Rede Globo de Televisão e o Clube dos 13, um dos centros do debate foi em torno da exclusividade da Globo na negociação dos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol, o que gerava preocupações sobre práticas⁴⁸.

No estabelecimento do caso, foram levadas preocupações acerca da configuração do próprio Clube dos 13 enquanto cartel, assim como da existência de práticas anticompetitivas tanto pelo próprio Clube quanto pelo Grupo Globo na venda dos direitos de transmissão dos jogos dos clubes membros do Clube. O caso durou mais de uma década, sendo arquivado por meio de TCCs firmados em 2010, um com o Clube dos 13 e um com a Globo.

No acordo firmado com a emissora, o CADE impôs algumas restrições à exclusividade. Dentre as medidas, a cláusula de preferência da Globo foi removida, o que permitiu a entrada de outros competidores. Além disso, no termo firmado junto ao Clube dos 13, este se obrigou a leiloar de forma transparente os direitos de transmissão em cinco plataformas (TV aberta, TV fechada, internet, pay-per-view e telefonia móvel) separadamente, em moldes que semelhantes aos modelos utilizados na Europa, o que visava aumentar a concorrência.⁴⁹

⁴⁷ SCHÖN, Op. Cit.

⁴⁸ BRASIL, 1997 Op. Cit.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Requerimento de TCC nº 08700.005044/2010-21**. Interessado: Globo Comunicação e Participações S.A. Data de registro: 28 set. 2010. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnX9GV6qQMxaRR1h-udGW-CEV5OslreYfc2-2eM0vHoU4. Acesso em: 05 jan. 2025.

Por fim, também foi estabelecida a insubsistência das acusações de cartel. Em consonância com a jurisprudência de outras jurisdições, foram observadas eficiências resultantes da venda capazes de superar preocupações concorrenciais. Em um contexto legal que exigia que ambas as equipes participantes de uma partida tivessem acordo com o transmissor do evento, a venda conjunta era extremamente conexas à própria viabilidade da operação, vez que gerava óbvia redução dos custos de transação.⁵⁰

No processo de homologação dos acordos com o CADE, foram discutidas a implementação outros remédios além dos já citados, como o estabelecimento da venda de diferentes pacotes para TV aberta e a impossibilidade de um mesmo adquirente para todas as plataformas. Entretanto, o tribunal, devido à impossibilidade de antecipar com segurança o saldo positivo de tais medidas, e consequentemente com a preocupação de gerar um *overenforcement*, decidiu focar apenas na exclusividade e na preferência no momento da renovação⁵¹.

O acordo foi uma tentativa de aumentar a competitividade no setor, porém, sua eficácia foi limitada devido à fragmentação das negociações individuais que os clubes realizaram com a Globo posteriormente⁵². Em 2011, alguns dos clubes de maior audiência no Brasil, como o Corinthians⁵³, se desfilaram do Clube dos 13, levando à fragmentação das negociações dos direitos de transmissão.

Esse movimento culminou no fim do Clube dos 13 e no início de negociações individuais dos clubes com a Globo. Tal fragmentação reduziu a possibilidade de intervenção antitruste, uma vez que cada clube negociava seus próprios direitos, o que criou um ambiente competitivo, ao menos em teoria, mas manteve a Globo à frente devido às eficiências que ela oferecia, como maior audiência e maior capacidade de gerar receita publicitária⁵⁴.

Na prática, a venda individualizada diminuiu a possibilidade de intervenção, na medida em que não se pode alegar qualquer movimento colusivo, mas gerou uma perda para clubes menores e consumidores. Enquanto eram necessários contratos com dois times para a transmissão de uma partida, e à medida que equipes maiores fechavam contratos com a Globo, as equipes menores não dispunham de alternativas comerciais para elevar os valores recebidos. Justifica-se essa afirmativa pelo fato de tais equipes menores não serem capazes de sozinhas, ou em associação com outras, de gerar um produto

⁵⁰ Ibidem

⁵¹ Ibidem

⁵² MATTOS, Op. Cit.

⁵³ GLOBOESPORTE.COM. Clubes do RJ anunciam rompimento, e o Corinthians deixa o Clube dos 13. **GE**, São Paulo, 23 fev. 2011. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2011/02/corinthians-esta-fora-do-clube-dos-13.html>. Acesso em: 06 de fev. 2025

⁵⁴ MATTOS, Op. Cit.

atraente para outros transmissores, na medida que não conseguiam garantir transmissões o suficiente para preencher consistentemente programações ou com forte interesse publicitário⁵⁵.

Do ponto de vista dos consumidores, a situação acima citada aumentava o risco de jogos que não receberiam nenhuma transmissão, ou ditos “apagões”, o que diminuía a oferta de partidas. Ademais, a disparidade entre os valores prejudicava a competitividade do campeonato e sua atratividade enquanto produto. Por consequência, ocorreu uma perda do bem-estar do consumidor⁵⁶.

Outro caso de destaque no tema foi o PA nº 08012.003048/2001-31⁵⁷, envolvendo a Associação Neo TV, em face das empresas Globosat Programadora Ltda e Globo Comunicações e Participações Ltda, ambas integrantes das Organizações Globo. O processo envolveu a acusação de que Globosat estaria restringindo o acesso ao canal Sportv, canal esportivo pertencente ao Grupo Globo e transmissor de todos os direitos exclusivos pertencentes à Globo, e, indiretamente, aos eventos esportivos nele transmitidos, apenas a operadoras de TV por assinatura a ela coligadas, franqueadas ou afiliadas⁵⁸.

Essa recusa da Globosat com relação ao Sportv fechou as possibilidades de diferenciação competitiva de seus concorrentes na produção de canais esportivos com conteúdo nacional. Dar-se tal afirmativa pelo fato de a presença do futebol nacional ser primordial na formação dos mix de canais oferecidos pelas operadoras de TV por assinatura, restando claramente prejudicadas as concorrentes que não pudessem oferecer aos consumidores tal produto⁵⁹.

O processo terminou com a assinatura de um TCC, no qual o CADE interveio para permitir que canais concorrentes da Globosat no mercado de operadoras de TV por assinatura tivessem acesso não discriminatório ao pacote de canais da Globosat e seus principais conteúdos esportivos, incluindo o futebol. A intervenção do CADE também limitou a exclusividade da Globosat a um número máximo de torneios de relevância nacional entre 2009 e 2011.

Nos últimos anos, com o surgimento de novas plataformas de mídia, especialmente serviços de streaming, o cenário de transmissão de futebol está passando por uma fragmentação dos direitos. Nesse contexto digital, diferentes plataformas adquirem diferentes pacotes de direitos, resultando em uma

⁵⁵ DUARTE, Op. Cit.

⁵⁶ Pimental Duarte op cit

⁵⁷ PA nº 08012.003048/2001-31

⁵⁸ AZEVEDO, Paulo Furquim de. Restrições verticais e defesa da concorrência: a experiência brasileira. **FGV EESP- Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas (Brazil) Textos para discussão**, n. 264, 2010. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/fgv/eesptd/264.html> Acesso em: 22 set. 2024.

⁵⁹ Ibidem

experiência fragmentada para os consumidores, que agora precisam de várias assinaturas para acessar todos os jogos de uma temporada, o que eleva os custos de transação e dificulta o acesso⁶⁰.

Essa conjuntura de fragmentação dos direitos exige uma maior fiscalização por parte das autoridades antitruste, uma vez que o mercado de transmissão esportiva se torna cada vez mais complexo. Novos players e novos cenários passam a trazer ao tema questões que anteriormente não compunham o tema na seara antitruste. Por exemplo, algumas plataformas digitais de grande porte estão usando seu poder econômico para adquirir direitos exclusivos de transmissão, propiciando uma nova esfera de expansão para o poder de mercado no campo das mídias, desta vez digital⁶¹.

Os consumidores também são alvo de novas preocupações. Apesar da promessa de acessibilidade, o modelo de negócios de plataformas de streaming pode resultar em custos elevados para os consumidores, já que a fragmentação dos direitos força o torcedor a assinar vários serviços. Além disso, há o risco de que as plataformas estabeleçam preços mais elevados à medida que consolidam seu controle sobre os direitos de transmissão⁶².

No Brasil, essas novas mudanças vieram acompanhadas também da Lei do Mandante⁶³, a qual trouxe uma mudança crucial no cenário dos direitos de transmissão. Diferente da redação original, que atribuía o direito de arena aos clubes participantes de forma coletiva, a Lei do Mandante altera a Lei Pelé, conferindo à entidade de prática desportiva mandante da partida o direito exclusivo de negociar os direitos de transmissão, estabelecendo no Brasil o Direito de Arena nos mesmos moldes vistos em outras esferas jurídicas⁶⁴.

Com a nova lei, o clube mandante tem a prerrogativa exclusiva de decidir com quem negociar, o que potencialmente abre o mercado de transmissão para novos *players*, promovendo maior concorrência entre as emissoras e plataformas digitais. As mudanças propiciadas pela nova legislação são, inclusive, alvo de processo no âmbito do CADE, o qual se encontra em andamento⁶⁵.

⁶⁰ BUDZINSKI; GAENSSLE; KUNZ-KALTENHÄUSER, Op. Cit.

⁶¹ HUTCHINS, Brett; LI, Bo; ROWE, David. Over-the-top sport: live streaming services, changing coverage rights markets and the growth of media sport portals. **Media, Culture & Society**, v. 41, n. 7, p. 975-994, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335296796_Over-the-top_sport_live_streaming_services_changing_coverage_rights_markets_and_the_growth_of_media_sport_portals. Acesso em 14 jan. 2025.

⁶² BUDZINSKI; GAENSSLE; KUNZ-KALTENHÄUSER, Op. Cit.

⁶³ BRASIL, 2021 Op. Cit.

⁶⁴ Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

⁶⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.004453/2019-48**. Interessado: CADE Ex Officio. Data de registro: 6 set. 2019. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5

Dessa forma, os desafios concorrenciais no mercado de direitos de transmissão de futebol continuam a evoluir com a entrada dos serviços de streaming e a fragmentação dos direitos entre múltiplos players. Embora a diversificação do mercado ofereça oportunidades para inovação e maior acessibilidade, também aumenta o risco de concentração de poder e fragmentação excessiva, o que pode prejudicar tanto a concorrência quanto o acesso dos consumidores.

3 ALTERAÇÕES NO MERCADO DE VENDAS DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO

O quadro até então apresentado passou por significativas alterações recentes no Brasil. Abaixo, será trazida a nova realidade das vendas dos direitos de transmissão no país, marcados pela volta das vendas coletivas e por novos meios de transmissão.

3.1 AS NOVAS FORMAÇÕES DE VENDA CONJUNTA

Após anos de pulverização e vendas de direitos de transmissão individualizadas, o Brasil está em processo de retorno à venda conjunta de direitos de transmissão. Desde o começo da década, vem-se observando uma crescente cooperação entre os clubes de forma a maximizar seu potencial de arrecadação via venda conjunta de direitos de transmissão⁶⁶.

Todavia, essa busca por cooperação não significou, pelo menos até o momento, uma união completa dos clubes nacionais⁶⁷. Na atual conjuntura, se desenha a divisão dos principais clubes do Brasil em duas ligas, *Libra* e *Liga Forte União*, as quais buscam separadamente parceiros para as suas vendas de direito de transmissão⁶⁸.

Um modelo bipolar de transmissão seria uma situação nova e desafiadora para a autoridade antitruste brasileira, especialmente considerando que ter duas associações de clubes para a mesma competição configura divergência dos casos presentes na jurisprudência nacional e internacional. Esse novo paradigma desafia os enquadramentos clássicos dessa venda à medida que implica na reapreciação das dinâmicas de mercado que afastaram a classificação de tais associações enquanto cartel e das eficiências que levaram à sua licitude.

Em um novo contexto da Lei do Mandante, a imprescindibilidade da articulação para venda conjunta perde parte da sua força argumentativa já que os clubes passam a ser capazes de vender seus jogos separadamente, como já é realizado pelo *Athletico Paranaense*⁶⁹, por exemplo, sem que estejam sujeitos a coações por parte das empresas compradoras dos direitos. Nesse sentido, a capacidade de demonstrar as eficiências provenientes de tais vendas coletivas, e da associação de concorrentes que a

⁶⁶ BARRETO, Vicente Costa Python; OLIVEIRA JUNIOR, Marcio de. A Liga sem liga: a errática história do futebol brasileiro na formação de uma liga e na venda de direitos de transmissão. IN: Athayde, Amanda; Fernandes, Victor Oliveira (org.). **Concorrência e Esportes**. São Paulo: Amanuense. 2024. p. 109-116

⁶⁷ Ibidem

⁶⁸ CAPELO, Rodrigo. Disputa entre *Libra* e *LFU* termina com valores próximos; entenda quanto blocos vão faturar com TV. **GE**, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2025/02/05/disputa-entre-libra-e-lfu-termina-com-valores-proximos-entenda-quanto-blocos-va-o-faturar-com-tv.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2025

⁶⁹ PROMOVIEW. Cazé TV transmitirá jogos do Brasileirão, em parceria com o *Athletico Paranaense*. **Promoview**, 8 fev. 2023. Disponível em: <https://www.promoview.com.br/experiencia-de-marca/midia/redes-sociais/caze-tv-transmitira-jogos-do-brasileirao-em-parceria-com-o-athletico-paranaense/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

realiza, passa a ser de extrema necessidade para sua consonância com o direito da concorrência, vez que é possível que o produto de jogos de futebol pode ser transacionado sem esta cooperação de concorrentes para maximizar seus lucros.

Também restam mitigadas as eficiências relacionadas à prática. A existência de duas entidades vendendo tais direitos dilui os benefícios tipicamente atribuídos às vendas coletivas, os quais são a perda de custos de transação por venda em único ponto, que passa a ser mitigada. Além disso, também resta mitigada a redistribuição de receitas para aumento do faturamento dos clubes e melhora do produto final através do reinvestimento destas, na medida que a existência de duas formas de remuneração diferentes não garante uma valorização uniforme de todas as equipes⁷⁰.

Ademais, considerando o perfil consumidor de futebol, pode-se afirmar que os jogos de cada time têm baixa substitutibilidade,⁷¹ de forma que no caso concreto, no lugar de mais opções para compra dos transmissores, com eventual aumento de oferta aos consumidores, poderia se observar a criação de dois monopólios com ofertas insubstituíveis cada um⁷². Sob este ângulo, as preocupações referentes a tais vendas conjuntas permaneceriam as mesmas.

Todavia, se esse novo contexto se distancia do ideal em termos de eficiências possíveis, ainda sim é cenário mais proveitoso que a venda individualizada. A despeito de não se aproveitar uma única negociação de venda, os custos de transação de se tratar com duas ligas são evidentemente menores do que tratar com 20 ou mais clubes individualmente. Outrossim, mesmo que não se tenha um padrão de redistribuição entre ambas as ligas, também é plenamente possível que a distribuição de receitas em ambos seja suficiente para financiar uma melhora nos investimentos, e conseqüentemente na qualidade do produto final, ainda que não de maneira uniforme⁷³.

Igualmente, as preocupações expostas pelo CADE no caso do Clube dos 13/Globo no tocante às cláusulas de preferência não se agravam pela mera existência de dois entes realizando separadamente vendas coletivas de direitos de transmissão, vez que ainda seriam aplicáveis em termos semelhantes. Além disso, a preocupação com a venda ser realizada por processos transparentes não é agravada nesse

⁷⁰ DUARTE, Op. Cit.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). OECD Competition Policy Roundtable Background Note. 2023. Disponível em: www.oecd.org/daf/competition/competition-and-professional-sports-2023.pdf. Acesso em: 21 fev. 2024.

⁷² SCHÖN, Op. Cit.

⁷³ ALMEIDA, Sílvia Fagá de; LEITE, Anna Olimpia de Moura. A cooperação entre clubes de futebol dá liga? *In*: Athayde, Amanda; Fernandes, Victor Oliveira (org.). **Concorrência e Esportes**. São Paulo: Amanuense. 2024. p.117-124.

contexto, vez que continua aplicável uma nova aplicação do remédio dos processos transparentes de venda, prescritos sem a pretendida efetividade no mencionado PA.

Para além do já apresentado, é útil lembrar que existem no Brasil vendas conjuntas de direitos de transmissão realizadas de maneira completamente centralizada em um único ente vendedor. Em competições nacionais no formato mata-mata, como a Copa do Brasil e os campeonatos estaduais, as vendas são realizadas pelas federações organizadoras dos torneios, uma vez que os clubes não podem garantir que participaram de todas as fases e, portanto, vender tais direitos⁷⁴.

Considerando tal fato, é observável que, dentro de condições favoráveis, a venda conjunta de direitos de transmissão por um único ente é existente no Brasil, já existindo indícios de tal possibilidade⁷⁵. Logo, é possível que a venda do campeonato brasileiro possa ser efetivamente realizada por uma liga conjunta no futuro, o que possibilitaria um impulsionamento nas eficiências que já são possíveis a partir da evolução da venda individualizada para as coletivas por meio de ligas distintas. Dentre tais benesses estão a diminuição ainda maior de custos de transação e possibilidade de oferecimento de um produto único, com melhor aproveitamento de marketing e uma mesma regra de divisão de receitas que vise uma melhor competitividade entre os clubes aplicável a todas as equipes, o que poderia acarretar em ganhos na qualidade do produto ofertado⁷⁶.

Não obstante, a nova configuração de vendas já acarretou mudanças iniciais nas dinâmicas das vendas dos direitos de transmissão. No campeonato brasileiro de 2025, enquanto os direitos dos clubes membros da Libra serão transmitidos com exclusividade pelo Grupo Globo, em TV aberta, fechada e *pay-per-view*, os membros da Liga Forte União também terão jogos exibidos pela Rede Record, em seu canal aberto, site e streaming, e pela Cazé TV, no Youtube, e pela Prime Video, serviço de streaming da Amazon.⁷⁷

⁷⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 1/2020/GAB-SG/SG/CADE. SEI/CADE 0802187. **Inquérito Administrativo nº 08700.004453/2019-48**. Interessado: CADE Ex Officio. 6 set. 2019. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBccSVcBmmkrtVSUBGse9Ldfb2xf5v7U5sRbtbKtuuaNBF. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁷⁵ REDAÇÃO DO GE. Série B 2025: LFU e Libra se unem para venda de direitos de transmissão. **GE**, 1 mar. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/brasileirao-serie-b/noticia/2025/03/01/serie-b-2025-lfu-e-libra-se-unem-para-venda-de-direitos-de-transmissao.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.

⁷⁶ BARRETO; OLIVEIRA JUNIOR, Op. Cit.

⁷⁷ DINHEIRO EM JOGO 226: LFU e Libra encerram venda dos direitos de TV do Brasileirão. Entrevistado Evandro Figueira. Entrevistador: Rodrigo Capelo. **Globo**. 07 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://interativos.ge.globo.com/podcasts/programa/dinheiro-em-jogo/episodio/dinheiro-em-jogo-226-lfu-e-libra-encerram-venda-dos-direitos-de-tv-do-brasileirao>. Acesso em 25 de fev. 2025.

Dessa conjuntura, já é possível perceber uma maior variedade de canais de acesso para o ano de 2025, inclusive com uma nova opção para a Televisão aberta, canal com, disparadamente, a maior infiltração do Brasil⁷⁸. Ademais, diante do fato que todos os canais os modelos de transmissão do Grupo Globo estão disponíveis no streaming Globoplay, e de que os demais transmissores também as realizam via internet, mostra-se relevante a compreensão das novas mídias que atuam de forma cada vez mais relevante no país⁷⁹.

3.2 NOVOS MEIOS DE TRANSMISSÃO

A questão da divisão dos direitos por plataformas de venda também passa a ser mais relevante na contemporaneidade. Ao contrário da realidade enfrentada na época da decisão do clube dos 13, a transmissão de eventos ao vivo por plataformas OTT é uma realidade cotidiana, não estando as transmissões de partidas de futebol excluídas dessa conjuntura. Como exemplo do afirmado, podem ser mencionados os aplicativos de streaming como Disney +, Max, Globoplay, esta última pertencente ao Grupo Globo e um dos atuais transmissoras do futebol brasileiro, além das transmissões utilizando a plataforma do Youtube, em especial, a Cazé Tv⁸⁰.

Esse contexto é claramente a concretização de um processo de inovações tecnológicas que proporciona uma nova forma de acesso ao produto do futebol ao vivo, sendo seu estabelecimento como um novo canal capaz de trazer inovações esperado por autoridades antitruste, como o caso da alemã, a qual realizou remédios na venda de direitos de transmissão da Bundesliga em 2005⁸¹. No caso brasileiro, o setor tradicional de mídias já passa a conviver com uma maior pressão de canais digitais⁸².

A partir desse cenário, observa-se um grande aumento na competição pelo mercado, o qual conta com cada vez mais players. Devido a exclusividade tipicamente atribuída aos direitos de transmissão vendidos pelos clubes, a competição a qual se observa é a competição por tal exclusividade. Nesse contexto, o valor atribuído pelos compradores a tais direitos é relacionado à

⁷⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Parecer nº 6/2023/CGAA4/SGA1/SG. **Ato de Concentração nº 08700.009574/2022-81**. Requerentes: TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A. (SBT), Rádio e Televisão Record S.A. (Record), TV Ômega Ltda. (RedeTV), Simba Content – Intermediação e Agenciamento de Conteúdos Ltda. (Simba). 06 dez. 2022. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPQ_sX_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5UOJvmyzesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH0OLyFZK5DpfizZNFyNu162fEskX0IEM67RNbmYJb7GH_v4vU. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁷⁹ ALMEIDA; LEITE, Op. Cit.

⁸⁰ Ibidem

⁸¹ SCHÖN, Op. Cit.

⁸² ALMEIDA; LEITE, Op. Cit.

capacidade que a posse de tais direitos será capaz de gerar lucro por meio de anunciantes, no caso das mídias de acesso não-pago, ou assinantes, em caso de acesso pago⁸³.

O futebol é um esporte valioso para anunciantes à medida que possui um público historicamente bem definido, masculino adulto, público que tipicamente não é consumidor assíduo de outras formas de mídia de forma tão sólida, sendo ponte crucial para anunciantes acessarem tal público⁸⁴. Ademais, as novas formas de transmissão também oferecem novas oportunidades de anunciantes, de forma que o valor de um produto que é capaz de agregar uma demografia ampla ainda resta com grande valor⁸⁵.

Outrossim, também passou a ser presente no Brasil a prática dos próprios entes organizadores dos torneios realizarem a produção das imagens, prática comum na venda de eventos internacionais, de forma que os custos de investimentos necessários para realização da transmissão de futebol tornam-se mais viáveis a novos entrantes⁸⁶. Além disso, novos players digitais contam com a facilidade de acesso e com os custos relativos à tributação e regulação dessas plataformas de *streaming* podem ser menores do que os presentes em outras mídias⁸⁷, além de utilizar de plataformas de terceiros, como Youtube ou a da Amazon.

Além disso, através de plataformas de OTT, é possível que os próprios clubes detentores de direitos realizem as transmissões de suas partidas diretamente aos torcedores, como já observado em divisões inferiores no Brasil⁸⁸. Portanto, observa-se que a soma desses fatores aparenta causar uma queda de barreiras de entrada que propiciou um crescimento da competição e pode impulsionar os valores pagos pelos direitos de transmissão⁸⁹.

Contudo, apesar do quadro apresentado demonstrar o surgimento de novos players e novos canais de acesso disponibilizados aos consumidores, nem sempre tal cenário se reverte em um aumento do bem-estar. Em verdade, o aumento de diferentes plataformas e canais disponibilizando jogos pode causar sérios problemas para os consumidores⁹⁰.

Em mercados mais tradicionais, o aumento no número de competidores em um mercado leva a um aumento de opções aos consumidores, necessidade de investimentos em inovações e marketing e,

⁸³ MATTOS, Op. Cit.

⁸⁴ BRASIL, 1997. Op. Cit.

⁸⁵ BARRETO; OLIVEIRA JUNIOR, Op. Cit.

⁸⁶ DINHEIRO EM JOGO 226, Op. Cit.

⁸⁷ BRASIL, 2022. Op. Cit.

⁸⁸ ROMA, Denison. Onde assistir? Clubes da Série D têm aval da CBF para transmitir seus jogos na competição; entenda. **GE**, 9 mai. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/al/futebol/brasileirao-serie-d/noticia/2024/05/09/onde-assistir-clubes-da-serie-d-tem-aval-da-cbf-para-transmitir-seus-jogos-na-competicao.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2025

⁸⁹ CAPELO, Op. Cit.

⁹⁰ BUDZINSKI; GAENSSLE; KUNZ-KALTENHÄUSER, Op. Cit.

principalmente, em preços mais baixos, todos fatores positivos para o bem-estar dos consumidores. Por outro lado, o mercado dos direitos de transmissão possui duas características que os posicionam dentre os quais mais agentes podem inferir em piora no bem-estar, a baixa substitutibilidade que os jogos têm para com os torcedores⁹¹ e a exclusividade dos jogos presentes nos pacotes vendidos⁹².

Torcedores de clubes de futebol são consumidores atipicamente leais. Nesse sentido, não trocam de produto, enquanto time que torcem, com base em queda na qualidade do futebol apresentado ou sucesso das equipes. Dessa forma, a despeito dos torcedores terem interesse no campeonato como um todo, a substitutibilidade dos jogos do “seu” time é baixa⁹³. Por exemplo, uma partida do Vasco não substitui uma partida do Santa Cruz para o torcedor do Santa Cruz.

Soma-se tal fato com a exclusividade dos pacotes de transmissão. Dentro da dinâmica das vendas dos direitos de transmissão, os pacotes adquiridos pelos interessados, possuem conteúdo exclusivo, ou seja, se compra o direito de transmitir em caráter exclusivo determinada partida. Essa característica torna os consumidores “reféns” dos detentores dos direitos de transmissão das partidas de seus clubes⁹⁴.

Dessa forma, a realidade dessas novas transmissões parece ter saldo negativo sobre os consumidores. Em um cenário de fragmentação de direitos de transmissão, o acesso à totalidade do campeonato que anteriormente necessitaria da assinatura de um único serviço, passa a necessitar de serviços, plataformas e/ou mídias diferentes, cada qual com seu valor de pagamento próprio⁹⁵.

Além, da necessidade de pagar mais pelos jogos, também é relevante ressaltar que a dificuldade enfrentada pelos consumidores para lidar com as mudanças de plataformas. Se à época da abertura do processo do clube dos 13 se lidava com televisão aberta, fechada e pay-per-view, o qual poderia ser visto através das empresas de TV fechada⁹⁶, os torcedores hoje precisam constantemente buscar por qual serviço disponibilizará os jogos que pretendem assistir nas partidas e, no caso dos serviços de

⁹¹ OCDE, Op. Cit.

⁹² MATTOS, Op. Cit.

⁹³ GOUVEIA, Célia. Football in the Network Society: a contextual analysis of the determinants in the negotiation of broadcasting rights of the European professional football. 2024. Instituto Universitário de Lisboa - ISCTE. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Celia-Gouveia/publication/385472704_Football_in_the_Network_Society_a_contextual_analysis_of_the_determinants_in_the_negotiation_of_broadcasting_rights_of_the_European_professional_football/links/6725635777b63d1220d2c969/Football-in-the-Network-Society-a-contextual-analysis-of-the-determinants-in-the-negotiation-of-broadcasting-rights-of-the-European-professional-football.pdf. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

⁹⁴ SCHÖN, Op. Cit.

⁹⁵ BUDZINSKI; GAENSSLE; KUNZ-KALTENHÄUSER, Op. Cit.

⁹⁶ BRASIL, 1997, Op. Cit.

streaming, possuem conexão de internet suficiente para suportar o evento. Comparado a um passado que requeria apenas “apertar botões”, é uma clara e drástica perda na experiência do usuário⁹⁷.

É claro que esses novos meios de comunicação não estão em condição de rivalizar com a TV Aberta, disparadamente o meio mais proeminente de transmissões no Brasil. Entretanto, se na análise do Ato de Concentração entre a Disney e a Fox no ano de 2017, o CADE⁹⁸, entendeu que os serviços de streaming não exerciam pressão competitiva sobre a TV fechada, o fato de tais serviços já possuírem mais usuários do que a tradicional TV⁹⁹ por assinatura já elevou o olhar da autarquia, que passou a reconhecer que a substitutibilidade, ainda que imperfeita, entre essas mídias¹⁰⁰.

Ademais, é preciso ressaltar que as transmissões via OTT que não requerem pagamento para acesso, como no Youtube, oferecem alternativas de acesso a partidas que outrora seriam disponibilizadas apenas mediante acesso pago, representando uma opção mais benéfica aos consumidores. Além disso, tais plataformas também são responsáveis por proporcionar um novo caminho para inovações, possuindo maior interação com o público¹⁰¹.

Todavia, não resta claro se essas plataformas efetivamente se tornaram alternativas gratuitas viáveis ou se seguiram a tendência de fragmentação de serviços pagos como visto nos EUA e Europa, gerando aumento no valor que consumidores necessitam investir para acompanhar seus times. Na medida que novos players de OTT também participem da compra de pacotes de direitos, os consumidores podem passar a ter acesso mais difícil e caro ao mesmo produto¹⁰².

Dada essa conjuntura, o tratamento desse mercado no futuro por parte de autoridades antitruste deverá ponderar sobre a promoção da concorrência, enquanto objetivar um ambiente saudável com a possibilidade de entrada de mais agentes e a defesa do interesse dos consumidores, os quais podem ter

⁹⁷ BUDZINSKI; GAENSSLE; KUNZ-KALTENHÄUSER, Op. Cit.

⁹⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Parecer nº 1/2022/CGAA4/SGA1/SG - **Ato de Concentração nº 08700.004954/2021-49**. Requerentes: Discovery, Inc. e AT&T, Inc. Terceiros Interessados: Associação NEOTV (NEO). SEI/CADE 1018707. 4 fev. 2022. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy2IU5aiAI0Nfj409aLJcUeBwWzCA54jgWSPMG2II0-GA. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁹⁹ KANTAR IBOPE. Kantar IBOPE Media: Inside Video 2023. Disponível em: https://kantariibopemedia.com/wp-content/uploads/2023/03/Kantar-IBOPE-Media_Inside-Video-2023.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹⁰⁰ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Parecer nº 1/2022/CGAA4/SGA1/SG - **Ato de Concentração nº 08700.004954/2021-49**. Requerentes: Discovery, Inc. e AT&T, Inc. Terceiros Interessados: Associação NEOTV (NEO). SEI/CADE 1018707. 4 fev. 2022. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy2IU5aiAI0Nfj409aLJcUeBwWzCA54jgWSPMG2II0-GA. Acesso em: 09 fev. 2025.

¹⁰¹ HUTCHINS; ROWE Op. Cit,

¹⁰² SCHÖN, Op. Cit. BUDZINSKI; GAENSSLE; KUNZ-KALTENHÄUSER, Op. Cit.

que arcar com o aumento de gastos em consumo advindos do aumento de transmissores. É necessário ponderar que a discussão sobre o protagonismo da defesa dos consumidores no campo do Direito da Concorrência não é tema pacífico;¹⁰³

Desta feita, extrai-se que o Brasil vive uma realidade de ascensão de novas formas de comunicação. Dentro dessa conjuntura, da qual não se exclui a análise antitruste, faz-se necessário que os órgãos reguladores, tais quais o CADE, enfrentem as particularidades desse meio, cujo crescimento rápido requer atenção.

3.4 PREOCUPAÇÕES OBSERVADAS NESSES CENÁRIOS

Naturalmente, o cenário até então apresentado não é carente de preocupações sob o âmbito da defesa da concorrência. Assim como o funcionamento das transmissões encontram novos contornos dentro das alterações recentes de tecnologia, as preocupações acerca de efeitos nocivos também devem moldar-se de acordo com a contemporaneidade.

Preliminarmente, é útil ressaltar que parece superado o enquadramento de que as vendas conjuntas realizadas coordenadamente pelos clubes sejam qualificadas enquanto colusões ilícitas à luz do direito concorrencial. Jurisprudencialmente, no Brasil e exterior, as particularidades do mercado têm levado a um constante entendimento pela licitude da conduta¹⁰⁴.

Em suma, prevaleceu o entendimento que a junção dos clubes para venda dos direitos de transmissão não incide em ilícitos a concorrência, uma vez que pode oferecer um produto mais forte, atrativo e economicamente vantajoso, em especial quando realizado em conjunto com um modelo partidário de redistribuição dos valores¹⁰⁵. Nesse contexto é válido ressaltar que em algumas nações, como a Espanha, a venda de direitos por via coletiva é, inclusive, uma imposição legal, em parte motivado pelos ganhos presentes para os clubes no modelo¹⁰⁶.

Outrossim, resta prevalecente a visão que os ganhos resultantes dessas vendas são repassados em forma de incremento de qualidade de jogadores e instalações, resultando em acréscimo de bem-estar ao consumidor. Dessa forma, resta compreendido que o saldo da prática, dentro contexto

¹⁰³ FORGIONi, Op. Cit.

¹⁰⁴ BARRETO; OLIVEIRA JUNIOR, Op. Cit.

¹⁰⁵ *Ibidem*

¹⁰⁶ ALCOLEA-DÍAZ, Gema; GARCÍA-SANTAMARÍA, José-Vicente. Football broadcasting rights in Spain in the digital age: between pay television and streaming services. **Revista Latina de Comunicación Social**, n. 74, p. 418-433, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gema-Alcolea-Diaz/publication/343575460_Football_broadcasting_rights_in_Spain_in_the_digital_age_between_pay_television_and_streaming_services/links/5f32608a299bf13404b7371d/Football-broadcasting-rights-in-Spain-in-the-digital-age-between-pay-television-and-streaming-services.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

contemporâneo, carrega saldo positivo ou, ao menos, não negativo, de forma que resta preservada a autonomia dos entes para realizarem a venda da forma que entenderem mais viáveis¹⁰⁷. Na busca por consolidação de tal saldo positivo, as autoridades da concorrência podem buscar a aplicação de remédios que diminuam as preocupações e melhorem o ambiente competitivo¹⁰⁸.

Ademais, a venda individualizada forçada parece uma imposição excessiva para efetivamente poucos ganhos de eficiência. Ora, pulverizar as vendas gera um valor menor de arrecadação aos clubes e finda por efetivamente fortalecer o poder de mercado das transmissoras que já possuem os direitos de transmissão, já que dificulta a formação de pacotes competitivos para a atração de entrantes sem que sejam visualizados quaisquer ganhos dos consumidores nesses casos¹⁰⁹.

Em sede de inquérito administrativo relacionado ao mercado de direitos de transmissão de futebol, o CADE elencou algumas condutas as quais a autarquia entendeu como de maior cautela, sob o risco de infrações ao direito da concorrência¹¹⁰. Nessa toada, algumas considerações sobre condutas merecem comentários dentro do contexto já apresentado.

Dentre as condutas apontadas pela autoridade antitruste como preocupantes estão os apagões e o açambarcamento. A definição de tais condutas e seu enquadramento enquanto infração à concorrência foram definidas pelo CADE no processo preparatório anteriormente mencionado¹¹¹:

A recusa de transmissão pode ainda caracterizar a infração descrita no art. 36, XVI, da Lei nº 12.529/2011, já que, ao retirar o jogo da programação da concorrente e de sua própria, a emissora efetivamente retém um bem de consumo, impedindo sua oferta no mercado. Trata-se do que se convencionou chamar, em direito antitruste, de açambarcamento.

89. No caso descrito, o açambarcamento pode se verificar em, pelo menos, três situações diferentes:

90. (i) retenção do jogo de futebol no caso em que os clubes envolvidos têm contratos com empresas diversas que não permitem a transmissão recíproca na programação da concorrente, resultando no “apagão”, fenômeno tratado na seção supra;

91. (ii) a compra do direito de transmissão de todo um campeonato, quando a emissora deliberadamente pretende exibir uma pequena quantidade de partidas, evitando, no entanto, que os jogos pelos quais não tem interesse sejam reproduzidos por outras emissoras ou em outra plataforma;

92. (iii) a compra do direito de transmissão de outros esportes por determinada emissora que não pretende efetivamente exibir tais jogos em sua programação,

¹⁰⁷ ALMEIDA; LEITE, Op. Cit.

¹⁰⁸ SATO; YEUNG, Op. Cit.

¹⁰⁹ CRISAFULLI; DOS ANJOS, Op. Cit.

¹¹⁰ BRASIL, 2019. Op. Cit.

¹¹¹ *Ibidem*

fazendo da aquisição uma estratégia para evitar rivalidade entre programações esportivas. É esse segundo caso que será abordado nesta seção.

Na experiência internacional, os apagões também são associados às práticas restritivas dos clubes ou ligas referentes a não transmissão de determinados eventos esportivos dentro de uma determinada área geográfica¹¹². Em contextos nos quais a televisão aberta não tipicamente transmite partidas e, portanto, exerce menos pressão competitiva para os provedores pagos, é usual a ausência de transmissões de determinados jogos, como notoriamente ocorre na Inglaterra¹¹³, prejudicando consumidores que não possuem nenhum meio de acompanhar as partidas¹¹⁴.

Nessa conjuntura, a possibilidade de apagões não é nula, mas é extremamente reduzida e, na prática, passaria a ser limitada aos times que não vendem sem direitos para nenhum transmissor e optem por não realizar as transmissões em canais de OTT próprios. Cabe pontuar que a hipótese de não transmissão voluntária seria contrária ao funcionamento típico do mercado no Brasil, cuja existência de transmissão de todos os jogos é habitual desde a análise do Clube dos 13. Dado esse contexto, mesmo que o acesso à totalidade das partidas seja apenas possível fora da TV aberta, passa a existir um novo canal de transmissão através da internet, que reduz ainda mais as chances de ocorrência dos apagões¹¹⁵.

Outrossim, no caso da compra de direitos sem a intenção de usá-los, trata-se de um problema que deve ser analisado considerando as características do mercado que passa a contar com transmissões por vias digitais¹¹⁶. Dentre tais peculiaridades, pode ser ressaltado que a existência de serviços de streaming torna muito improvável a não transmissão de um evento, vez que o adquirente pode sempre garantir uma transmissão por um canal online, que possui custos reduzidos¹¹⁷, e reter tais direitos.

Além disso, essa prática também pode ser combatida por meio das *fallback clauses*, nas quais o adquirente que não transmitir os eventos comprados perderia tais direitos os quais podem ser então revendidos sem restituição dos valores originalmente pagos, sendo tais cláusulas comumente utilizadas pela jurisprudência europeia¹¹⁸. Ressalta-se, nessa conjuntura, que o Brasil possui transmissores cuja

¹¹² OCDE, Op. Cit.

¹¹³ WILSON, Jeremy. Pirates love it, yet the 3pm football blackout is here to stay. **The Telegraph**, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/football/2025/01/16/english-footballs-3pm-blackout-is-here-to-stay/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹¹⁴ SCHÖN, Op. Cit.

¹¹⁵ ALMEIDA; LEITE, Op. Cit.

¹¹⁶ BUDZINSKI; GAENSSLE; KUNZ-KALTENHÄUSER, Op. Cit.

¹¹⁷ BRASIL, 2023, Op. Cit.

¹¹⁸ SCHÖN, Op. Cit. BUDZINSKI; GAENSSLE; KUNZ-KALTENHÄUSER, Op. Cit.

atuação é focada em direitos avulsos, aqueles tipicamente considerados não atraentes pelos veículos mais tradicionais, sendo a atuação de *players* mais notável por via do streaming pela plataforma do Youtube¹¹⁹.

Além disso, outra preocupação relevante apontada é acerca da exclusividade presente nos direitos de transmissão e como tal exclusividade pode consolidar a formação de monopólios¹²⁰. Em suas interações anteriores com o tema dos direitos de transmissão, o CADE observou com preocupação os efeitos da exclusividade e seu papel na consolidação de poder de mercado nos segmentos de atuação dos distribuidores¹²¹.

Por um lado, é claro dos casos anteriores que tocaram na temática dos direitos de transmissão de futebol, ainda os que o faziam de forma tangencial, o quão importante esses direitos são, devido ao seu forte poder de atração do público e patrocinadores¹²². Nesse sentido, são razoáveis as preocupações quanto aos efeitos da detenção de exclusividade desses direitos e o poder de mercado que o player detentor desses direitos teria tanto em mercados de TV aberta quanto em mercados de acesso pago, incluindo TV por assinatura e plataformas pagas de acesso via internet¹²³.

No âmbito da televisão aberta, os direitos de transmissão tendem a permanecer com o mesmo player na medida que os investimentos altos necessários para a aquisição de tais direitos tendem a serem possíveis apenas mediante a receita publicitária que as próprias partidas geram. Em um cenário pré Lei do Mandante, no qual seriam necessários acordos e compras de diversas equipes para formação de um produto viável para mais de uma emissora, as transmissões de futebol no meio da TV aberta restaram factualmente sob o controle de um único agente, a Globo¹²⁴.

Complementarmente, o cenário na TV por assinatura também apresentava um cenário de concentração fática. Conforme observado no Ato de Concentração entre Disney e Fox, o mercado de

¹¹⁹ DINHEIRO EM JOGO 205: GOAT: novo modelo para transmissão do futebol. Entrevistado Guilherme Prado. Entrevistador: Rodrigo Capelo. **Globo**. 26 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://interativos.ge.globo.com/podcasts/programa/dinheiro-em-jogo/episodio/dinheiro-em-jogo-205-goat-novo-modelo-para-transmissao-do-futebol/&sa=D&source=docs&ust=1741216102177015&usg=AOvVaw2s2KUHFPbE1yGcVBRsAITJ> Acesso em: 19 de janeiro de 2025

¹²⁰ BRASIL, 2019. Op. Cit.

¹²¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08012.003048/2001-31**. Interessados: Associação Neo TV (NEO TV), Globosat Programadora Ltda. (Globosat), Globo Comunicações e Participações S.A. (Globopar). 9 jan. 2006. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcUnFWZrZ5-iYDVfPrjtASMmda8UbXilpqdwvHpJGSfcv. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

¹²² BRASIL, 1997, Op. Cit.

¹²³ BUDZINSKI; GAENSSLE; KUNZ-KALTENHÄUSER, Op. Cit.

¹²⁴ MATTOS, Op. Cit; DUARTE, Op. Cit.

televisão por assinatura é marcado por dois domínios, o domínio nas transmissões dos esportes internacionais, detido pela Disney, proprietária da ESPN, e do domínio das transmissões dos esportes nacionais, detido pela Globo¹²⁵.

Apesar desse cenário, a exclusividade é um elemento essencial para a maximização dos lucros das vendas de direitos de transmissão, em especial nas vendas coletivas. Conforme já observado nas análises dentro do âmbito europeu, a exclusividade das partidas gera um valor agregado maior aos pacotes de jogos vendidos, aumentando os preços e sendo, portanto, parte muito importante nas negociações¹²⁶.

É preciso fazer a ressalva que a exclusividade não é intrínseca à venda dos direitos de transmissão. Ao longo das décadas, é presente no Brasil a presença de jogos transmitidos sem exclusividade, incluindo partidas na televisão aberta, por meio de sublicenciamentos¹²⁷.

Entretanto, a despeito dessa possibilidade, é necessário compreender que a exclusividade faz parte da dinâmica do mercado de direitos de transmissão. Nessa seara, é preciso também entender onde resta a concorrência dentro dessa dinâmica de exclusividade¹²⁸.

Dadas as citadas características, se observou na jurisprudência europeia que o mercado da venda de direitos de competição é marcado pela característica de competição pela exclusividade dos jogos a serem transmitidos¹²⁹. Em outros termos, os transmissores interessados passariam pela aquisição de tais direitos, restando a concorrência presente na instância competição pelo mercado¹³⁰.

A fim de viabilizar essa competição pelo mercado, foi estabelecido na oportunidade do julgamento do caso da *Champions League* na União Europeia uma série de remédios que são aplicáveis para permitir a aquisição por diferentes *players* e, conseqüentemente, a concorrência, com intenção também de estimular as inovações nas transmissões, as quais seriam afetadas pela exclusividade¹³¹. Tais remédios não apenas são aplicáveis ao cenário brasileiro, como também se fizeram presentes no caso do Clube dos 13¹³².

¹²⁵ BRASIL, 2018, Op. Cit.

¹²⁶ SCHÖN, Op. Cit. Bud

¹²⁷ DUARTE, Op. Cit

¹²⁸ MATTOS, Op. Cit

¹²⁹ SCHÖN, Op. Cit.

¹³⁰ MATTOS, Op. Cit

¹³¹ SCHÖN, Op. Cit. e decisão

¹³² BRASIL, 1997, Op. Cit.

O primeiro de tais remédios é a venda dos direitos de transmissão por meio de processos transparentes, preferencialmente por meio de leilões, os quais garantam condições iguais de compra a todos os interessados. Tal remédio visa impedir favorecimentos na compra dos direitos e pode também ter seus efeitos ampliados se tais ofertas forem feitas por meio de leilões às cegas, com os competidores realizando propostas sem saber o valor dos demais, de forma a estimular a competitividade das propostas¹³³.

Além disso, também é aplicável a remediação da limitação de tempo dos contratos de exclusividade. Amplamente utilizada internacionalmente, a limitação de tempo visa impedir a perpetuação de um único detentor de direitos e gerar constante pressão nos detentores, que podem perder tais direitos a qualquer tempo¹³⁴.

Em conjunto com os demais, também é aplicável ao caso a proibição das cláusulas de preferência na renovação, a qual visa impedir que um adquirente que já possua contrato vigente possa igualar as propostas de outros, perpetuando seu controle. Na prática, tais cláusulas reduziram os incentivos para competição na medida que tornava os processos de aquisição demasiadamente favoráveis para um *player* do contrato vigente¹³⁵.

Apesar dos efeitos de tais remédios serem positivos, essas medidas não são suficientes para efetivamente garantir entradas acessíveis aos interessados no mercado¹³⁶. É necessário ressaltar que a transmissão de futebol ao vivo ainda é um mercado que requer investimentos extremamente significativos, cita-se o valor da recente venda dos direitos de transmissão da LFU, que chegou a um 1.5 bilhões de reais¹³⁷, de forma que não é qualquer interessado que pode ingressar no mercado. Além disso, as transmissões também requerem investimentos pesados na formação de estrutura de comentaristas e repórteres¹³⁸.

Conforme constatado pelo CADE na análise do ato de concentração entre a Disney e a FOX, as empresas detentoras de direitos de transmissão tendem a reter esses direitos por longos períodos de

¹³³ GOUVEIA, Op. Cit.

¹³⁴ SCHÖN, Op. Cit.

¹³⁵ MATTOS, Op. Cit.

¹³⁶ SCHÖN, Op. Cit.

¹³⁷ CAPELO, Op. Cit.

¹³⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.004494/2018-53**. Requerentes: The Walt Disney Company (Brasil) Ltda. e Twenty-First Century Fox, Inc. Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Voto - 28 fev. 2019. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtcH5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA_P1ungueAFugFvSqCYTyRmhUnt5ZW-m_0Yf-aXJIDnR. Acesso em: 09 fev. 2025.

tempo. Não apenas isso, no referido caso, houve uma constatação da dificuldade de se encontrar entrantes aptos para a TV fechada. Como exemplo, cita-se o fato do TCC original ter fracassado por ausência de compradores apropriados ao pacote de direitos elaborado pelas empresas para viabilizar um novo concorrente, na mesma ocasião, observou-se a saída do Esporte Interativo, entrante mais recente à época¹³⁹.

Contudo, a internet tem se tornado um espaço de alternativa competitiva com menores barreiras de entrada. Nos últimos anos, diversos novos players têm se aproveitado de plataformas pré-existentes, como Youtube, e da aquisição de direitos de transmissão com imagens geradas pelos vendedores para realizar transmissões gratuitas de futebol nacional com sucesso¹⁴⁰.

É claro que essa prática via internet está longe de pressionar a TV aberta, com ampla infiltração, em especial entre o público de idade mais avançada¹⁴¹. Entretanto, a possibilidade de complementaridade desse meio com a TV aberta pode oferecer alternativas para de canais abertos que não poderiam oferecer pacotes de transmissão em múltiplas plataformas¹⁴². Além disso, conforme reconhecido pelo CADE na análise do *joint-venture* SIMBA, as plataformas de transmissão via internet já possuem mais usuários que a tv por assinatura¹⁴³.

Outrossim, também é mencionado no procedimento preparatório a preocupação com a discriminação arbitrária dos preços oferecidos, tendo tal atenção surgido de denúncia de condições inferiores oferecidas a equipes que não oferecessem exclusividade dos direitos¹⁴⁴. Num contexto de ligas coletivas para vendas de direitos de transmissão com critérios pré-definidos de redistribuição, as chances de ocorrência de tal fato é extremamente baixa, vez que a concentração de times é capaz de oferecer maior poder de barganha aos clubes e critérios prévios e objetivos de repasse dos valores¹⁴⁵.

¹³⁹ BRASIL, 2018, Op. Cit.

¹⁴⁰ PODER360. CazéTV tem maior audiência do ano com jogo entre Corinthians e Santos. 13 fev. 2025. **Poder 360**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/cazetv-tem-maior-audiencia-do-ano-com-jogo-entre-corinthians-e-santos/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

¹⁴¹ KANTAR IBOPE MEDIA, Op. Cit.

¹⁴² ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur. Exclusividade na transmissão de jogos: breve análise a partir do cenário internacional. In: Athayde, Amanda; Fernandes, Victor Oliveira (org.). **Concorrência e Esportes**. São Paulo: Amanuense. 2024. p.231-237.

¹⁴³ BRASIL, 2022, Op. Cit.

¹⁴⁴ BRASIL, 2019, Op. Cit.

¹⁴⁵ BARRETO; OLIVEIRA JUNIOR, Op. Cit.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que, de fato, o sistema brasileiro de defesa da concorrência precisa adaptar-se aos novos contornos das vendas dos direitos de transmissão de futebol nacional, sendo uma realidade que não se limita ao Brasil. Para realizar tal feito, será necessário superar anos de não enfrentamento do tema, uma leitura da expansão dos meios de transmissão de OTT e uma sensibilidade acerca dos efeitos dessa conjuntura nos consumidores.

No cenário brasileiro atual, já se observa o retorno das modalidades de vendas coletivas de direitos de transmissão, impulsionadas pelas novas possibilidades geradas pela Lei do Mandante, que aumentou o leque de produtos comercializáveis pelos clubes. Nesse contexto, é necessária atenção ao potencial fechamento de mercado já constatado anteriormente nesse mercado, notoriamente gerado por cláusulas de exclusividade e preferências de renovação, as quais acarretam em fechamento de mercado e, conseqüentemente, ferem o desenvolvimento de inovações.

Considerando essa seara, a aplicação das medidas anteriormente já demandadas no caso do Clube dos 13, mas nunca efetivamente realizadas devido à fragmentação do clube, pode ser o curso de ação do CADE ao lidar com o mercado de direitos de transmissão. É claro, essa ação da autarquia é condicionada à repetição das práticas cerceadoras da concorrência anteriormente detectadas no mercado de direito de transmissão e naqueles influenciados por este, como os transmissores pagos.

Outrossim, no mercado de transmissoras pagos, é importante que se reconheça a crescente pressão competitiva exercida pelas plataformas de OTT no mercado. Conforme já observado na experiência estrangeira, os novos meios de transmissão via internet assumem um protagonismo cada vez maior no mercado de entretenimento como um todo, utilizando dos esportes como forma de atrair seus consumidores.

Para atingir tal objetivo, esses novos agentes têm investido de maneira incisiva na transmissão de eventos ao vivo, como o futebol, também sendo protagonista em inovação e interação com o público, em especial o mais jovem. Dentro da defesa da concorrência, é crucial que seja preservada a viabilidade desse novo ecossistema tão adepto à inovação, vez que o mesmo é capaz de balancear eventuais efeitos negativos relacionados à concentração de poder de mercado em poucos agentes no mercado de transmissão de futebol.

Ademais, não se pode olvidar que a promoção dessa concorrência não pode ignorar o peso que essas mudanças possuem para o consumidor. Por mais que seja importante fomentar um ambiente competitivo e saudável, é preciso que seja ponderável qual o ganho social de tal ambiente se ele finda

por fazer o destinatário do produto pagar preços maiores, nesse caso derivado da soma dos preços dos diferentes serviços que passa ter que pagar.

Nesse ponto, é preciso que se estabeleça um ponto de equilíbrio entre a competição saudável pelo mercado, enquanto modalidade mais pertinente dada a fundamentalidade da exclusividade na venda de direitos de transmissão, e o saldo social, no caso a preservação da qualidade e acessibilidade aos consumidores. Para isso, podem se aproveitar a experiência internacional na formação de remédios, como limite de tempo e renovação privilegiada, processos transparentes de venda e *fallback clauses*, para evitar a criação de barreiras de entrada e preços abusivos aos consumidores.

Portanto, na análise do caso concreto, caberá à autoridade antitruste brasileiro observar o saldo das atividades no mercado de venda de direitos de transmissão de futebol no Brasil, observando os efeitos positivos e mitigando, a partir de uma série de possibilidades de remédios utilizando no país e no mundo, os efeitos negativos, em especial os incidentes sob os consumidores. Nesse papel, deverá observar o papel cada vez mais forte das novas tecnologias de comunicação que ampliam os efeitos, positivos e negativos, no referido mercado. Afinal, a busca pela defesa da concorrência inclui a defesa de um ambiente competitivo saudável e dos consumidores.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Bundeskartellamt. Conclusion of proceeding on DFL's joint selling of media rights: Bundeskartellamt tolerates DFL's marketing model. **Comunicado de Imprensa**. 26 fev. 2024. Disponível em:
https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2024/26_02_2024_DFL_Medienrechte.html?nn=55030. Acesso em: 01 mar. de 2025.
- ALCOLEA-DÍAZ, Gema; GARCÍA-SANTAMARÍA, José-Vicente. Football broadcasting rights in Spain in the digital age: between pay television and streaming services. **Revista Latina de Comunicación Social**, n. 74, p. 418-433, 2019. Disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Gema-Alcolea-Diaz/publication/343575460_Football_broadcasting_rights_in_Spain_in_the_digital_age_between_pay_television_and_streaming_services/links/5f32608a299bf13404b7371d/Football-broadcasting-rights-in-Spain-in-the-digital-age-between-pay-television-and-streaming-services.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025
- ALMEIDA, Sílvia Fagá de; LEITE, Anna Olimpia de Moura. A cooperação entre clubes de futebol dá liga? *In*: Athayde, Amanda; Fernandes, Victor Oliveira (org.). **Concorrência e Esportes**. São Paulo: Amanuense. 2024. p.117-124.
- AZEVEDO, Paulo Furquim de. Restrições verticais e defesa da concorrência: a experiência brasileira. **FGV EESP-Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas (Brazil) Textos para discussão**, n. 264, 2010. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/fgv/eesptd/264.html> Acesso em: 22 set. 2024.
- BARRETO, Vicente Costa Pithon; OLIVEIRA JUNIOR, Marcio de. A Liga sem liga: a errática história do futebol brasileiro na formação de uma liga e na venda de direitos de transmissão. *IN*: Athayde, Amanda; Fernandes, Victor Oliveira (org.). **Concorrência e Esportes**. São Paulo: Amanuense. 2024. p. 109-116.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.004453/2019-48**. Interessado: CADE Ex Officio. Data de registro: 6 set. 2019. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO

1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCOR9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBccSVcB
mmkrtVSubGse9Ldfb2xf5v7U5sRbtbKtuuaNBF. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 1/2020/GAB-
SG/SG/CADE. SEI/CADE 0802187. **Inquérito Administrativo nº 08700.004453/2019-48.**

Interessado: CADE Ex Officio. 6 set. 2019. Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCOR9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBccSVcBmmkrtVSubGse9Ldfb2xf5v7U5sRbtbKtuuaNBF. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Parecer nº 11/2018/CGAA4/SGA1/SG.

Processo nº 08700.004494/2018-53. Requerentes: Twenty-First Century Fox, Inc. e The Walt
Disney Company (Brasil) Ltda. Terceiros Interessados: Associação NeoTV, Warner Media LLC e
Sky Serviços de Banda Larga Ltda. 3 dez. 2018. SEI/CADE - 0554780. Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtcH5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA50G6MNzPs4amvP_CbwSJMZvArzwBXAGFnJkyYMBE0kY. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº**

08700.004494/2018-53. Requerentes: The Walt Disney Company (Brasil) Ltda. e Twenty-First
Century Fox, Inc. Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Voto - 28 fev. 2019.

Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtcH5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA_P1ungueAFugFvSqcYTyRmhUnt5ZW-m_0Yf-aXJIDnR. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Parecer nº 1/2022/CGAA4/SGA1/SG -

Ato de Concentração nº 08700.004954/2021-49. Requerentes: Discovery, Inc. e AT&T, Inc.

Terceiros Interessados: Associação NEOTV (NEO). SEI/CADE 1018707. 4 fev. 2022. Disponível
em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy

2IU5aiAI0Nfj409aLJcUeBwWzCA54jgWSPMG2II0-GA. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Parecer nº 6/2023/CGAA4/SGA1/SG. **Ato de Concentração nº 08700.009574/2022-81**. Requerentes: TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A. (SBT), Rádio e Televisão Record S.A. (Record), TV Ômega Ltda. (RedeTV), Simba Content – Intermediação e Agenciamento de Conteúdos Ltda. (Simba). 06 dez. 2022. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPQ_sX_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5UOJvmyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH0OLyFZK5DpfizZNfYNu162fEskX0IEM67RNbmYJb7GH_v4vU . Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Procedimento Administrativo nº 08012.006504/1997-11**. Interessados: Rogério Santos Muniz; José Cândido de Carvalho Júnior; Chandre de Araújo Costa; Associação Brasileira dos Clubes de Futebol (Clube dos Onze); Associação dos Clubes de Futebol (Clube dos Treze); Confederação Brasileira de Futebol (CBF); TVA; Globosat; Rede Bandeirantes de Televisão; Rede Globo de Televisão. Data de registro: 13 out. 1997. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnWBCwmcLe1gS0Z6sCKqsBZbhTuL20Bx0F1Bd5RBTkZou. Acesso em: 22 de set. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08012.003048/2001-31**. Interessados: Associação Neo TV (NEO TV), Globosat Programadora Ltda. (Globosat), Globo Comunicações e Participações S.A. (Globopar). 9 jan. 2006. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcUnFWZrZ5-iYDVfPrjtASMmda8UbXilpqdwvHpJGSfcv. Acesso em: 10 out.2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Requerimento de TCC nº 08700.005044/2010-21**. Interessado: Globo Comunicação e Participações S.A. Data de registro: 28 set. 2010. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnX9GV6qQMxaRR1h-udGW-CEV5OslreYfc2-2eM0vHoU4. Acesso em: 05 jan. 2025

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Dispõe sobre a organização do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, cria o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2011/112529.htm. Acesso em: 7 mar.2025.

BRASIL. Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre o direito de transmissão ou reprodução de eventos desportivos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm. Acesso em 22 set. 2024

BUDZINSKI, Oliver; GAENSSLE, Sophia; KUNZ-KALTENHÄUSER, Philipp. How does online streaming affect antitrust remedies to centralized marketing? The case of European football broadcasting rights. **International journal of sport finance**, v. 14, n. 3, p. 147-157, 2019. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/200404/1/1668898179.pdf>. Acesso em 22 de fev. 2024

CAPELO, Rodrigo. Disputa entre Libra e LFU termina com valores próximos; entenda quanto blocos vão faturar com TV. **GE**, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2025/02/05/disputa-entre-libra-e-lfu-termina-com-valores-proximos-entenda-quanto-blocos-vao-faturar-com-tv.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2025

CRISAFULLI, Felipe Augusto Loschi; DOS ANJOS, Leonardo Fernandes. O critério da solidariedade na análise concorrencial do joint selling no mercado de transmissão televisiva do futebol brasileiro. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 3, n. 2, 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/119599071/105-libre.pdf?1731722428=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_criterio_da_solidariedade_na_analise_c.pdf&Expires=1742180322&Signature=SnM3InTy8DMtM0EQSOwGMq5WUQX--h-

IKqmWGWfeIi71RvX36tZtyYeTtIIq-
 zu6rBNhLzJ3ooV5veJfehR5usT5ldEYazNEY9BBpQBTt70So75uig4dVTWgICoef7-
 EX6IsA7L8Doq71Sx9A4y8rXbAhD4YL4QTfBamA2gcxSZaCbXZCHjb144IaiDOAgKnaPQ6YAz
 TuD~30QzmlC6DcmBS6pT5iKdVsheIC0vmL2Nq8I71ofqbkoTmFNqee-
 XfXoQ90AmY9J4zkeMMkFKzsT8z3y53SeKoIXDBVbL2NeICM7VTVFoO9M9ztO7ipBE8Vcf6P
 Na0DH4EcTajzXQgOw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA . Acesso em 21 fev. 2024

DEUBERT, Christopher R.; WURL, Brandon. Major League Soccer at Twenty-Five: Legal and Financial Considerations for the Next Quarter Century. **Ariz. St. U. Sports & Ent. LJ**, v. 12, p. 1, 2022. Disponível: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4283120. Acesso em: 14 de jan. 2025.

DINHEIRO EM JOGO 205: GOAT: novo modelo para transmissão do futebol. Entrevistado Guilherme Prado. Entrevistador: Rodrigo Capelo. **Globo**. 26 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://interativos.ge.globo.com/podcasts/programa/dinheiro-em-jogo/episodio/dinheiro-em-jogo-205-goat-novo-modelo-para-transmissao-do-futebol/&sa=D&source=docs&ust=1741216102177015&usg=AOvVaw2s2KUHFPbE1yGcVBRsAlTJ> Acesso em: 19 de jan. 2025

DINHEIRO EM JOGO 226: LFU e Libra encerram venda dos direitos de TV do Brasileiro. Entrevistado Evandro Figueira. Entrevistador: Rodrigo Capelo. **Globo**. 07 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://interativos.ge.globo.com/podcasts/programa/dinheiro-em-jogo/episodio/dinheiro-em-jogo-226-lfu-e-libra-encerram-venda-dos-direitos-de-tv-do-brasileirao>. Acesso em 25 de fev. 2025.

DUARTE, Juliano Pimentel. Concorrência e direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol: uma análise dos possíveis efeitos do fim dos direitos de arena compartilhados. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Coletânea de Artigos em Defesa da Concorrência e Direito Econômico: Estudos de Caso**. Brasília: CADE, 2021. v. 2. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/colet%C3%A2nea%20de%20artigos/VOLUME-02.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024

ESTADOS UNIDOS. Sports Broadcasting Act of 1961. Public Law 87-331, de 30 de setembro de 1961. To amend the antitrust laws to authorize leagues of professional football, baseball, basketball, and hockey teams to enter into certain television contracts, and for other purposes.. As Amended Through Public Law 99-514, 10/22/1986 **United States Statutes at Large, 75 Stat. 732, 1961.** Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/COMPS-12156>. Acesso em: 26 nov. 2024

FARZIN, Leah. On the antitrust exemption for professional sports in the United States and Europe. **Jeffrey S. Moorad Sports LJ**, v. 22, p. 75, 2015. Disponível em: <https://www.antitrustinstitute.org/wp-content/uploads/2018/08/USandEuropeExemption.pdf> Acesso em: 30 jun. 2024

FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do Antitruste**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GLOBOESPORTE.COM. Clubes do RJ anunciam rompimento, e o Corinthians deixa o Clube dos 13. **GE**, São Paulo, 23 fev. 2011. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2011/02/corinthians-esta-fora-do-clube-dos-13.html>. Acesso em: 06 de fev. 2025

GOUVEIA, Célia. Football in the Network Society: a contextual analysis of the determinants in the negotiation of broadcasting rights of the European professional football. Tese (Doutorado) - Instituto Universitário de Lisboa - ISCTE. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Celia-Gouveia/publication/385472704_Football_in_the_Network_Society_a_contextual_analysis_of_the_determinants_in_the_negotiation_of_broadcasting_rights_of_the_European_professional_football/links/6725635777b63d1220d2c969/Football-in-the-Network-Society-a-contextual-analysis-of-the-determinants-in-the-negotiation-of-broadcasting-rights-of-the-European-professional-football.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

HUTCHINS, Brett; LI, Bo; ROWE, David. Over-the-top sport: live streaming services, changing coverage rights markets and the growth of media sport portals. **Media, Culture & Society**, v. 41, n. 7, p. 975-994, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335296796_Over-the-top_sport_live_streaming_services_changing_coverage_rights_markets_and_the_growth_of_media_sport_portals. Acesso em 14 jan. 2025

ITAÚ BBA. Cenários para as finanças do futebol brasileiro: projeções 2021-2023. **Itaú BBA**, dez. 2020. Disponível em: <https://goalacademy.club/wp-content/uploads/2021/11/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2021-Itau-BBA.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

JENKINS, Keith. When did MLS teams begin playing? Key years to know. **ESPN**, 27 fev. 2025. Disponível em: https://www.espn.com/soccer/story/_/id/43937516/when-did-mls-teams-begin-playing-key-years-know. Acesso em: 4 de mar. 2025.

KANTAR IBOPE. Kantar IBOPE Media: Inside Video 2023. Disponível em: https://kantaribopemedia.com/wp-content/uploads/2023/03/Kantar-IBOPE-Media_Inside-Video-2023.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

MATTOS, César. Broadcasting football rights in Brazil: the case of Globo and "Club of 13" in the antitrust perspective. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 42, p. 337-362, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/QPgTLWRrBZXH47sp5GTRFVm/?lang=en>. Acesso em: 01 out. 2024

MORAN, Thomas Francis. The Sports Broadcasting Act: Is an update needed? **Student Works**, n. 273, 2013. Disponível em: https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1273&context=student_scholarship. Acesso em: 14 jan. 2025

NATHANSON, Drew. The NFL-Amazon Agreement vs. Antitrust Legislation: The Future of the National Football League in OTT Services. **ENT. & SPORTS LJ**, v. 39, p. 80, 2023. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/entertainment_sports_lawyer/esl-39-1-issue.pdf#page=80. Acesso em: 25 fev. 2025

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Competition and professional sports – Note by the United States. Directorate for Financial and Enterprise Affairs, Competition Committee, Working Party No. 2 on Competition and Regulation, 16 nov. 2023. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP2/WD\(2023\)46/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WP2/WD(2023)46/en/pdf). Acesso em: 14 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). OECD Competition Policy Roundtable Background Note. 2023. Disponível em:

www.oecd.org/daf/competition/competition-and-professional-sports-2023.pdf. Acesso em: 21 fev. 2024.

PODER360. CazéTV tem maior audiência do ano com jogo entre Corinthians e Santos. 13 fev. 2025. **Poder 360**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/cazetv-tem-maior-audiencia-do-ano-com-jogo-entre-corinthians-e-santos/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

PROMOVIEW. Cazé TV transmitirá jogos do Brasileirão, em parceria com o Athletico Paranaense. **Promoview**, 8 fev. 2023. Disponível em: <https://www.promoview.com.br/experiencia-de-marca/midia/redes-sociais/caze-tv-transmitira-jogos-do-brasileirao-em-parceria-com-o-athletico-paranaense/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

REDAÇÃO DO GE. Série B 2025: LFU e Libra se unem para venda de direitos de transmissão. **GE**, 1 mar. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/brasileirao-serie-b/noticia/2025/03/01/serie-b-2025-lfu-e-libra-se-unem-para-venda-de-direitos-de-transmissao.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.

REINO UNIDO. OFCOM. Review of the pay TV wholesale must-offer obligation. **Statement. 19** nov. 2015. Disponível em: <https://www.ofcom.org.uk/siteassets/resources/documents/consultations/uncategorised/7892-wholesale-must-offer/associated-documents/review-of-the-pay-tv-wholesale-must-offer-obligation.pdf?v=334413>. Acesso em: 17 dez. 2025.

ROBINSON, Joshua; CLEGG, Jonathan. **A Liga: como a Premier League se tornou o negócio mais rico e revolucionário do esporte mundial**. Tradução de Carlos Eduardo Mansur. 1. ed. Rio de Janeiro: Versal, 2020.

ROMA, Denison. Onde assistir? Clubes da Série D têm aval da CBF para transmitir seus jogos na competição; entenda. **GE**, 9 mai. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/al/futebol/brasileirao-serie-d/noticia/2024/05/09/onde-assistir-clubes-da-serie-d-tem-aval-da-cbf-para-transmitir-seus-jogos-na-competicao.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2025

SATO, Eduardo Tadafumi; YEUNG, Luciana Luk-Tai. Defesa da Concorrência no Brasil e na UE: O Caso do Direito de Transmissão de Campeonatos de Futebol. **Economic Analysis Of Law Review**, v.

4, n. 2, p. 221-248, 2013. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4%20EALR%20221>. Acesso em: 21 set. 2024.

SCHÖN, Maurits. Joint selling of television rights – an EU competition law perspective and a comparative analysis of the impact of Regulation 1/2003. 2018. 67 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial Europeu) – Faculty of Law, Lund University, Lund, 2018. Disponível em: <https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordOId=8944139&fileOId=8944140>. Acesso em: 21 fev. 2024.

STATISTICS AND DATA. Most popular sports in the world. **Statistics and Data**, [s.d.]. Disponível em: <https://statisticsanddata.org/most-popular-sports-in-the-world/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SPORTSVALUE. Avaliação econômica dos clubes brasileiros 2023: valuation dos TOP 30 clubes do Brasil – 4ª edição. **Sportsvalue**, 2023. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Valuation-Top-30-clubes-4a.edicao.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Commission Decision of 23 July 2003 relating to a proceeding pursuant to Article 81 of the EC Treaty and Article 53 of the EEA Agreement (COMP/C.2-37.398 — Joint selling of the commercial rights of the UEFA Champions League). Notificada sob o número C(2003) 2627. **Official Journal of the European Union**, L 291, p. 25-55, 8 nov. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32003D0778>. Acesso em: 17 dez. 2024

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Notice published pursuant to Article 27(4) of Council Regulation (EC) No 1/2003 in Case COMP/C.2/37.214 — Joint selling of the media rights to the German Bundesliga. **Official Journal of the European Union**, C 229, p. 13-15, 14 set. 2004. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=oj:JOC_2004_229_R_0013_01. Acesso em: 17 dez. 2024

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Summary of Commission Decision of 22 March 2006 relating to a proceeding pursuant to Article 81 of the EC Treaty (Case COMP/38.173 — Joint selling of the media rights to the FA Premier League). Notificada sob o número C(2006) 868. **Official Journal**

of the European Union, C 7, p. 18, 12 jan. 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=oj:JOC_2008_007_R_0018_01. Acesso em: 17 dez. 2024

UOL ESPORTE. Vôlei e F1 são esportes mais acompanhados no Brasil após futebol. **UOL**, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2024/05/14/pesquisa-volei-e-f1-sao-esportes-mais-acompanhados-no-brasil-apos-futebol.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025.

WILSON, Jeremy. Pirates love it, yet the 3pm football blackout is here to stay. **The Telegraph**, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/football/2025/01/16/english-footballs-3pm-blackout-is-here-to-stay/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur. Exclusividade na transmissão de jogos: breve análise a partir do cenário internacional. *In*: Athayde, Amanda; Fernandes, Victor Oliveira (org.). **Concorrência e Esportes**. São Paulo: Amanuense. 2024. p.231-237.